Sexta-feira, 2 de Março de 2001

Número 52

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2001:

Cria uma estrutura para a coordenação do desenvolvimento do sistema logístico nacional através de um grupo de missão e dinamiza e assegura a articulação com a Comissão Permanente para o Desenvolvimento da Logística e do Transporte Combinado, prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho 1133

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2001:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização de Vagos 1134

Ministérios das Finanças, da Economia e do Planeamento

Portaria n.º 141/2001:

Cria a Medida de Apoio à Dinamização de Mercados Abastecedores e de Mercados de Interesse Relevante 1149

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 142/2001:

Estabelece as normas de emissão de certificados de aptidão profissional (CAP) e as condições de homologação dos cursos de formação profissional relativos às indústrias gráfica e transformação do papel 1153

Ministérios da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 143/2001:

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-8 de cadastro e a denominação «Caldas e Fonte Santa» 1157

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 10/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida «Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos» ... 1158

Despacho Normativo n.º 11/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca» 1160

Ministério da Educação

Portaria n.º 144/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Marketing e Comércio Internacional ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria 1165

Portaria n.º 145/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Recursos Humanos e Organização Estratégica ministrado no Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa 1167

Portaria n.º 146/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Tradução ministrado no Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa 1169

Ministério da Saúde

Portaria n.º 147/2001:

Aprova o Regulamento Interno dos Hospitais Civis de Lisboa 1171

Portaria n.º 148/2001:

Cria a área profissional de genética médica e adita-a ao elenco constante do Regulamento dos Internatos Complementares 1174

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2001

O Programa para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional constitui uma prioridade de investimento para o progresso económico e social do País, tendo a logística merecido o estatuto do sector de actividade específico de reconhecida importância no actual quadro da globalização da economia mundial.

Há contudo que ter em conta a posição geoestratégica de Portugal e o papel que se visiona com a plena integração nas RTE-T e na fachada atlântica do Sudoeste Europeu.

O desenvolvimento de um tal programa constituiu um desiderato ambicioso mas que é indispensável para que Portugal se integre nas cadeias logísticas de transporte ibérico, europeu a internacional que já possuem infra-estruturas e superstruturas organizadas com as quais temos de competir, para ultrapassar assim as desvantagens da localização periférica, a atomização dos operadores e a sua insuficiente articulação, porque só assim obteremos ganhos de competitividade e produtividade num espaço de negócios com novas centralidades, nova configuração de mercados e operadores.

O Governo, consciente desta realidade, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2000, de 30 de Março, resolveu lançar a elaboração do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas, que está a decorrer.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 129/2000, de 29 de Julho, que procede ao reenquadramento orgânico do Ministério do Equipamento Social, prevê o funcionamento da Comissão Permanente para o Desenvolvimento da Logística e do Transporte Combinado com o objectivo de promover o desenvolvimento do sistema logístico nacional e a intermodalidade, bem como a sua integração na cadeia de transportes e logística europeia e mundial.

O período 2000-2006, abrangido pelo Quadro Comunitário de Apoio III, será um período decisivo de instalação e dinamização das bases infra-estruturais e organizativas do sistema logístico nacional.

Neste sentido, o Programa assenta em três vertentes de intervenção fundamentais:

a) Desenvolvimento de uma rede nacional de plataformas logísticas;
b) Reorganização de micrologística nas áreas metropolitanas e nas cidades médias;
c) Apoio ao desenvolvimento da estrutura empresarial do sector.

Neste contexto, importa criar uma estrutura flexível e operacional, para promover a concretização do Programa em questão, dotada dos meios humanos e financeiros necessários e suficientes a tal finalidade.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir um grupo de missão, denominado Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional.

2 — Ao grupo de missão compete coordenar todas as acções que tiverem de ser levadas a cabo para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional, designadamente:

a) Prosseguir os estudos em curso com vista à definição da rede nacional de plataformas logísticas, tendo igualmente em conta os já realizados;
b) Celebrar contratos-programa, protocolos ou outro tipo de relação contratual com entidades públicas e privadas para a concretização das plataformas logísticas já definidas e a definir;
c) Celebrar contratos ou protocolos com entidades públicas, privadas ou associações para elaboração de estudos e projectos de definição técnica de localização, dimensão, nível de hierarquização das plataformas e ou estruturas equivalentes a implementar;
d) Promover a elaboração dos concursos públicos nacionais e internacionais necessários à prossecução do Programa;
e) Promover a exploração, funcionamento e gestão das plataformas logísticas, dentro de critérios de rentabilidade económica e financeira e de auto-sustentabilidade;
f) Proceder à apreciação prévia de todos os processos de candidatura ao POAT/QCA III, no âmbito do desenvolvimento de uma rede nacional de plataformas logísticas;
g) Proceder ainda, no que respeita às restantes vertentes do Programa, à apreciação prévia dos processos de candidatura que possam merecer apoio do POE/QCA III e de outros apoios dos fundos comunitários;
h) Assegurar a boa gestão de todas as suas actividades segundo os princípios aplicáveis a uma estrutura de missão;
i) Promover a divulgação dos projectos mais significativos neste âmbito, de acordo com as normas nacionais a comunitárias, sempre que estejam envolvidos fundos comunitários.

3 — O grupo de missão funciona na dependência directa do Ministro do Equipamento Social.

4 — O grupo de missão deverá apresentar, no prazo máximo de 30 dias após o início de funções, um plano de actividades para o ano 2001.

5 — Nomear, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o mestre André Cristóvão Henriques encarregado de missão, que auferirá a remuneração correspondente à de presidente de empresa pública, grupo B, nível 2.

6 — O encarregado de missão, a quem compete a coordenação global da equipa, é coadjuvado por dois adjuntos, a nomear por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social, e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, no qual será fixado o respectivo estatuto remuneratório.

7 — O encarregado de missão preside à Comissão Permanente para o Desenvolvimento da Logística e do Transporte Combinado, mais adiante designada por Comissão, prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, e cuja constituição passa a ser a seguinte:

a) Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional;
b) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
c) Direcção-Geral do Ambiente;
d) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
f) Comissões de coordenação regional;
g) Instituto de Estradas de Portugal;
h) Instituto Nacional de Transporte Ferroviário;
i) Instituto Marítimo-Portuário;
j) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;
k) Instituto Nacional de Aviação Civil;
l) ANA, Aeroportos de Portugal, S. A.;
m) Gabinete de Estudos e Planeamento;
n) Intervenção Operacional de Acessibilidades e Transportes.

8 — Será também convidada a integrar a Comissão a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que nomeará o respectivo representante.

9 — A Comissão integra ainda três personalidades de reconhecido mérito nomeadas pelo Ministro do Equipamento Social.

10 — Sempre que o entender, o encarregado de missão pode convocar, em função dos trabalhos a realizar, outras entidades e agentes económicos ligados ao sector.

11 — As entidades que constituem a Comissão, referidas no n.º 7 deverão designar os seus representantes junto do encarregado de missão no prazo máximo de 15 dias contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

12 — O grupo de missão será secretariado por uma estrutura de apoio técnico, a constituir nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que terá um máximo de seis elementos.

13 — Complementarmente, o apoio logístico e administrativo será assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social.

14 — O prazo de execução da missão corresponde ao da vigência do Programa, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário do Ministro do Equipamento Social.

15 — Os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são suportados:

a) Pela assistência técnica do Programa Operacional de Acessibilidades e Transportes, as despesas de funcionamento que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário;
b) Pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social, as restantes despesas.

16 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2001

A Assembleia Municipal de Vagos aprovou em 29 de Dezembro de 1999 o Plano de Urbanização da Vila de Vagos.

A elaboração do Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal, tendo a Comissão de Coordenação da Região Centro emitido parecer favorável.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

O município de Vagos dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pelo despacho n.º 104/92, de 9 de Outubro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282 (suplemento), de 7 de Dezembro de 1992, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/97, de 12 de Março.

O Plano de Urbanização altera o Plano Director Municipal, designadamente no que respeita à expansão dos perímetros urbanos de Vagos e de Lombo Meão e à fixação de novos valores máximos em matéria de parâmetros urbanísticos, como o número de pisos, o índice máximo de afectação do solo, o índice máximo de ocupação do solo e o índice máximo de impermeabilização.

O Plano altera ainda delimitações da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, tendo sido adoptados os procedimentos legalmente exigidos.

Excluem-se de ratificação os artigos 48.º e 50.º nas partes em que se referem à edificabilidade em áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, por, ao omitirem parâmetros urbanísticos, não se conformarem com o conteúdo obrigatório dos planos constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março. Esta exclusão implica a manutenção em vigor, nestas áreas, do artigo 33.º do Plano Director Municipal de Vagos.

Importa mencionar que a referência ao parecer da Administração do Porto do Aveiro, S. A., feita no n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento, deve ser entendida como destinando-se a verificar a localização da pretensão relativamente aos terrenos do domínio público marítimo, bem como a conformidade da mesma com o respectivo regime jurídico.

Menciona-se ainda que fora da área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro há igualmente lugar à aplicação da servidão de domínio hídrico nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na sua actual redacção.

Importa também referir que as categorias de espaço «zona verde de lazer e recreio», «zona verde de enquadramento» e «zona verde de protecção» abrangem áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, aplicando-se nessa situação o regime definido no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua actual redacção.

De notar que a execução da via marginal a nascente de Vagos, cujo traçado na planta de zonamento é meramente indicativo, deverá ser objecto de prévia autorização da Administração do Porto de Aveiro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 339/99, de 3 de Novembro, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável nesta matéria.

De notar ainda que as excepções ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos previstas no artigo 54.º do Regulamento deverão observar as condições mínimas de habitabilidade das edificações clandestinas indicadas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril.

Nos termos do previsto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Plano encontra-se, assim, sujeito a ratificação.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Vagos, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes (desenhos n.os 2.1 e 2.2) se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação os artigos 48.º e 50.º do Regulamento nas partes em que se referem à edificabilidade em áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE VAGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Urbanização de Vagos, seguidamente designado por Plano, conforme delimitação da planta de zonamento.

Artigo 2.º

Definição

De acordo com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, o Plano de Urbanização «define uma organização para o meio urbano, estabelecendo, designadamente, o perímetro urbano, a concepção geral da forma urbana, os parâmetros urbanísticos, o destino das construções, os valores patrimoniais a proteger, os locais destinados à instalação de equipamentos, os espaços livres e o traçado esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais».

Artigo 3.º

Composição

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
1	Planta de zonamento	1:5 000
2.1	Planta actualizada de condicionantes — outras condicionantes	1:5 000
2.2	Planta actualizada de condicionantes — Reserva Ecológica Nacional	1:5 000

3 — São elementos complementares o relatório, o programa de execução, o plano de financiamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
3	Planta de enquadramento	1:10 000
4.1	Rede viária proposta: hierarquização/perfis transversais tipo	1:5 000
4.2	Rede viária proposta: nós de ligação a perfis transversais tipo	1:1 000/1:100
5	Esquema da rede de abastecimento de água: conceito global proposto	1:5 000
6.1	Esquema da rede de drenagem de águas residuais: conceito global proposto	1:5 000
6.2	Esquema da rede de drenagem de águas pluviais: conceito global proposto	1:5 000

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização, o extracto do Regulamento do PDM e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
7.1	Extracto da planta de ordenamento do PDM de Vagos (planta de síntese do Plano mais abrangente, salientando as alterações)	1:25 000
7.2	Extracto da planta actualizada de condicionantes do PDM de Vagos (PAC do Plano mais abrangente, salientando as alterações)	1:25 000
8	Planta da situação existente: levantamento cartográfico	1:5 000
9	Planta da situação existente: património construído/valor arquitectónico e arqueológico	1:5 000
10	Planta da situação existente: planos, compromissos e intenções	1:5 000
11	Planta da situação existente: usos do edificado	1:5 000
12	Planta da situação existente: estado de conservação do edificado	1:5 000
13	Planta da situação existente: número de pisos	1:5 000
14	Planta da situação existente: rede viária — inventário físico	1:5 000
15	Planta da situação existente: sistema de abastecimento de água	1:5 000
16	Planta da situação existente: rede de drenagem de águas residuais	1:5 000
17	Planta da situação existente: rede de drenagem de águas pluviais	1:5 000
18	Planta da situação existente: rede eléctrica	1:5 000

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor após a data da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 5.º

Avaliação e revisão

1 — A implementação do Plano deve ser objecto de avaliação sempre que a Câmara Municipal o entenda, devendo proceder-se à sua revisão antes de decorridos 10 anos sobre a entrada em vigor.

2 — A revisão a que se refere o número anterior não prejudica qualquer decisão que nesse sentido a Câmara Municipal entenda assumir, nos termos da legislação em vigor, procedendo previamente aos estudos necessários que concluam por tal indispensabilidade.

3 — A Câmara Municipal, sempre que entenda proceder à revisão do Plano, poderá considerar a aplicação de medidas preventivas para as áreas do Plano a sujeitar a revisão de modo a acautelar os efeitos urbanísticos pretendidos.

Artigo 6.º

Natureza e força vinculativa

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes, poderão ser dispensadas algumas disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º do RGEU, desde que devidamente justificados em projecto a assegurando convenientemente as condições de funcionalidade, iluminação e ventilação.

Artigo 7.º

Implementação do Plano

1 — A implementação do Plano processar-se-á através de iniciativas de promoção pública, mista ou privada e que se revestem da forma de plano de pormenor, loteamento, edificação ou outras acções, para as áreas definidas na planta de zonamento, dentro dos parâmetros de ocupação estabelecidos no presente Regulamento.

2 — A execução das infra-estruturas necessárias para a implementação dos loteamentos efectuar-se-á de acordo com a legislação vigente e com o faseamento estabelecido pelo Plano.

3 — O traçado das infra-estruturas constantes do Plano é esquemático e não significa que a sua realização ou pagamento dos respectivos encargos seja da responsabilidade da Câmara Municipal, uma vez que no que se refere a terrenos detidos por particulares, estas poderão constituir parte integrante dos loteamentos com os respectivos encargos para o loteador.

Artigo 8.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

Alinhamento — linha que limita um talhão, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção existente ou a construir, delimitando os arruamentos e ou espaços públicos podendo definir-se alinhamentos por edifícios, muros ou vedações ou pelo valor da distância entre a linha de construção e o eixo da via com que confronta;

Altura da edificação — é a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até ao ponto mais alto da construção. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerâncias até 1,5 m;

Ampliação — alteração que dê origem a um aumento da superfície de pavimento existente, quer na vertical quer na horizontal;

Anexo — edifício ou parte dele, referenciado a uma construção principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público; não possui título de propriedade autónoma;

Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote, incluindo escadas, caixas de ascensores e alpendres. Excluem-se zonas de varandas, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos, estacionamentos e áreas destinadas a arrumos em cave, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público e cobertos pelo edifício;

Área bruta de implantação — é a área delimitada pela projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas e excluindo alpendres, telheiros e varandas balançadas;

Área bruta de pavimento — é a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;

Cave — espaço coberto por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo forem igual ou inferior a 0,3 m, no ponto médio da fachada principal do edifício e inferior a 1,2 m, em todos os pontos de outras fachadas;

Cércea — é a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerâncias até 1,5 m;

Construção nova — edificação inteiramente nova, ainda que, sobre o terreno em que foi erguida, já tenha existido outra construção;

Demolição — destruição total ou parcial de um edifício;

Densidade habitacional bruta (Db) — é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio ou prédios sujeito(s) a operação de loteamento;

Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício;

Habitação colectiva — é o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar;

Índice de implantação (II) — equipara-se ao i. a. definido no PDM e corresponde ao quociente entre a área bruta de implantação da ou das construções e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio ou prédios sujeito(s) a operação de loteamento, no caso do índice de implantação *bruto,* ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de implantação *líquido;*

Índice de construção (IC) — equipara-se ao i. o. definido no PDM e corresponde ao quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio ou prédios sujeito(s) a operação de loteamento, no caso do índice de construção *bruto,* ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de construção *líquido;*

Logradouro — espaço não coberto pertencente a um lote; a sua área é igual à do lote, deduzida a implantação dos edifícios existentes;

Número de pisos — número de pavimentos sobrepostos, com excepção do vão do telhado; na contabilização do número de pisos não são consideradas as caves;

Operação de loteamento — é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

Lote — área de terreno correspondente a uma unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento ou destaque, com pelo menos um dos lados marginado por via pública, destinado à construção de um único prédio e descrita por um título de propriedade;

Parcela — área de terreno correspondente a uma unidade cadastral existente ou resultante de um destaque;

Plano director municipal e plano de pormenor — planos municipais de ordenamento do território definidos com estas designações na legislação em vigor;

Reconstrução e restauração — obras necessárias à reposição da situação anterior nos edifícios ou em algumas das suas partes componentes que apresentem estado de ruína, qualquer que seja o fim a que se destinem, de forma a voltarem a ser utilizáveis, aproveitando as paredes exteriores e outros elementos estruturais. O edifício poderá sofrer modificações no seu interior sem que daí advenham alterações do número de pisos ou áreas de pavimento;

Remodelação — obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;

Renovação — acção mediante a qual se procede à substituição das estruturas ou edifícios existentes, envolvendo a demolição dos edifícios e a construção de novos imóveis. Pode ser pontual ou difusa, fruto da iniciativa privada quando se refere a casos pontuais e sem alteração da malha preexistente, ou total quando se trata de operações de planeamento sobre uma área visando a mudança dos edifícios da malha urbana e também das infra-estruturas que os suportam;

RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Sótão — corresponde ao espaço interior entre o último piso e a cobertura e telhado;

Trapeira — janela ou postigo aberto no telhado para arejamento.

CAPÍTULO II

Valores culturais

Artigo 9.º

Valores culturais

O Plano de Urbanização considera como valores culturais:

a) Imóveis com interesse;
b) Espaços urbanos com interesse.

Artigo 10.º

Imóveis com interesse

1 — O Plano considera como imóveis com interesse os que estão assinalados na planta de zonamento e que correspondem a exemplos de arquitectura religiosa, arquitectura civil e estruturas de apoio.

2 — Nos imóveis assinalados serão permitidas actividades como:

a) Comércio, espaços para exposições, artesanato, espaços de lazer, de espectáculos e turismo, sendo preferencialmente integrados em programas culturais e recreativos;
b) Habitação, se o uso actual for esse.

3 — Nos imóveis assinalados serão permitidas obras de manutenção, reconstrução, remodelação e ampliação.

4 — As intervenções referidas no número anterior têm de se harmonizar com as características originais do edifício, não comprometendo a integridade deste, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.

5 — Os projectos elaborados para estes imóveis deverão ser, preferencialmente, subscritos por arquitectos.

6 — Cumpre à Câmara Municipal pronunciar-se sobre as intervenções propostas nos imóveis, com vista à sua salvaguarda e valorização, o que se poderá traduzir no condicionamento das obras referidas no n.º 3 deste artigo.

Artigo 11.º

Espaços urbanos com interesse

1 — São considerados como espaços urbanos com interesse, assinalados na planta de zonamento:

a) Núcleo antigo de Vagos;
b) Santuário de Nossa Senhora de Vagos.

2 — As intervenções em edifícios que integram estes espaços estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior.

3 — É permitida a demolição de edifícios ou partes de edifícios que, estando integrados nos espaços urbanos com interesse, contribuem para a sua descaracterização.

4 — Qualquer intervenção em imóveis que integram estes espaços tem de respeitar a morfologia e volumetria do espaço em que se insere.

CAPÍTULO III

Disposições genéricas

Artigo 12.º

Funções admitidas nas edificações

1 — Na área de intervenção do Plano são admitidas edificações destinadas a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos colectivos e outras actividades compatíveis com a habitação, de acordo com a tipologia funcional estabelecida para as diferentes zonas do Plano.

2 — São ainda admitidas edificações destinadas a indústria das classes C e D, armazéns, artesanato, garagens, oficinas e postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação em vigor aplicável e que não provoquem qualquer tipo de efeito poluente, incómodo ou insalubre em relação às actividades definidas no n.º 1 deste artigo, designadamente a habitação, nem apresentem outros inconvenientes, nomeadamente em termos de aparcamento e circulação.

Artigo 13.º

Infra-estruturas urbanísticas

O licenciamento de construções para quaisquer fins poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável, abastecimento de energia eléctrica, evacuação de esgotos e águas residuais.

Artigo 14.º

Edificabilidade

1 — Os índices e áreas máximas e lotes mínimos admitidos em planos de pormenor ou loteamentos ou em construções encontram-se definidos no capítulo IV e no quadro síntese do presente Regulamento.

2 — Ficam estabelecidos os seguintes afastamentos mínimos da construção principal em relação ao limite do lote em função da tipologia:

	Frontal (m)	Lateral (m)	Tardoz (m)
Banda	–	–	6
Geminada	–	3/–	6
Isolada	3	3	6

3 — Cada novo lote ou prédio edificável deve possuir uma frente para a via pública com uma largura mínima de 8 m, salvo em casos especiais nas zonas consolidadas, nas zonas de preenchimento ou em parcelas existentes em situações de colmatação entre dois lotes existentes, que não sejam objecto de loteamento ou destaque, desde que a sua viabilidade técnica seja demonstrada.

4 — Poderão ser admitidos afastamentos inferiores aos constantes no n.º 2 deste artigo em casos de colmatação ou reconstrução em situações em que a topografia do terreno torne manifestamente impossível o seu cumprimento, desde que não sejam prejudicadas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

5 — A profundidade dos edifícios, nas novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder 15 m, excepto:

a) Nos balanços tipo varandas, quando permitidos, mas nunca superiores a 1,2 m;
b) Nos casos de pisos de cave e rés-do-chão, quando não destinados a habitação e desde que integrados num plano de conjunto do quarteirão, ou plano de pormenor;
c) Nos casos de edifícios de equipamento ou hotelaria;
d) No caso de edifícios destinados a fins oficinais, industriais ou armazéns;
e) Nos casos de edifícios destinados unicamente a escritórios, podendo neste caso a profundidade máxima atingir os 18 m;
f) Habitação unifamiliar isolada.

6 — Nas zonas consolidadas, a alteração aos afastamentos entre fachadas dos edifícios assim como a deslocação dos planos marginais e a rectificação de alinhamentos só serão permitidas desde que previstas em plano de pormenor ou, na falta deste, sempre que se verifique necessário o alargamento do perfil de vias.

7 — Os alinhamentos de novos edifícios entre os quilómetros 67 e 69 da actual EN 109, ficam sujeitos ao plano de alinhamentos da JAE, Direcção de Estradas de Aveiro, enquanto a estrada estiver sob a jurisdição desta entidade, passando posteriormente a adoptarem-se as disposições constantes deste Regulamento.

8 — Se a distância lateral da construção ao limite do lote for inferior a 5 m não será permitida a abertura de vãos de compartimentos de habitação; não ficam sujeitas a estes afastamentos as novas construções ou reconstruções em zonas consolidadas e cujo posicionamento da fachada está à partida definido pelo alinhamento ou construção preexistente, ou por plano de pormenor ou projecto de loteamento em vigor à data de aprovação do presente Plano.

9 — Nas zonas habitacionais consolidadas só são permitidas ampliações laterais ou a tardoz, desde que cumpram as restantes disposições deste Regulamento.

Artigo 15.º

Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Os planos de pormenor e as operações de loteamento integrarão parcelas de terreno destinadas a zonas verdes, equipamentos e infra-estruturas viárias, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes do quadro I, que correspondem aos valores mínimos a considerar.

2 — Para essa aferição consideram-se as novas parcelas destinadas a zonas verdes, infra-estruturas viárias e equipamentos delimitadas na planta de zonamento, bem como outras que sejam necessárias para perfazer os valores resultantes da aplicação dos referidos parâmetros.

3 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de equipamentos, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos regulamentados no artigo 56.º do PU.

QUADRO I

Tipologia de ocupação (•)	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos	Infra-estruturas	
			Arruamentos (∅)	Estacionamento (*)
Habitação	15 m²/120 m² abc hab. (ou 20 m²/fogo no caso de habitação unifamiliar).	15 m²/120 m² abc hab. (ou 20 m²/fogo no caso de habitação unifamiliar).	Perfil tipo ≥ 9,3 m (*) ..... Faixa de rodagem=6,5 m .... (Ω) [(2,0 m) (×2) est.] ..... Passeio: 1,4 m (×2) ..... (¶) [(1,0 m) (×2) árv.]	Um lugar/120 m² abc hab. (ou um lugar/fogo no caso de habitação unifamiliar), acrescido de um lugar suplementar por cada 15 fogos.
Comércio e serviços	20 m²/100 m² abc	10 m²/100 m² abc	Perfil tipo ≥ 10 m (*) ..... Faixa de rodagem=7 m ..... (Ω) [(2,25 m) (×2) est.] ..... Passeio: 1,5 m (×2) ..... (¶) [(1,0 m) (×2) árv.]	Comércio e escritórios: um lugar/50 m² abc. Turismo: um lugar/dois quartos de hóspedes. Salas de espectáculo e locais de reunião: dois lugares/cinco utentes. Restaurantes: um lugar/quatro utentes. Outros: um lugar/50 m² abc.
Indústria	10 m²/100 m² abc	10 m²/100 m² abc	Perfil tipo ≥ 12 m (*) ..... Faixa de rodagem=9 m ..... (Ω) [(2,5 m) (×2) est.] ..... Passeio: 1,5 m (×2) ..... (¶) [(1,0 m) (×2) árv.]	Um lugar/50 m² abc.

(•) No caso de loteamentos em que coexistam várias tipologias de ocupação, serão calculadas separadamente e adicionadas as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos e estacionamento e será adoptado para cada arruamento o perfil correspondente à tipologia servida directamente por esse arruamento que determinar o perfil de maiores dimensões.

(∅) Inclui faixa de rodagem e passeios.

(*) Com excepção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas ou em arruamentos com alinhamentos predefinidos.

(Ω) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se a cada perfil corredores laterais com 2 m (×2), 2,25 m (×2) ou 2,5 m (×2), consoante se trate da tipologia «habitação», «comércio e serviços» e «indústria».

(¶) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m.

(#) Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros — 20 m² por lugar à superfície em parque de estacionamento; 12,50 m² por lugar à superfície se for estacionamento longitudinal ou em espinha ao longo da via, e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados — 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.

Destinar-se-á sempre uma percentagem de estacionamento a uso público (grátis ou não): 25 % da área de estacionamento afecta a habitação; 50 % da área de estacionamento afecta a comércio, serviços e indústria.

Artigo 16.º

Estacionamento em projectos de construção

1 — O estacionamento de veículos deverá sempre que possível efectuar-se no interior dos lotes, proporcionalmente às necessidades de estacionamento, manobras de descarga a que digam respeito.

2 — O número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior dos lotes em projectos de construção é calculado segundo os parâmetros constantes do quadro II.

QUADRO II

Tipologia de ocupação	Estacionamento
Habitação	Um lugar/160 m² abc hab. ou um lugar/fogo no caso de habitação unifamiliar.
Comércio e serviços	Comércio e escritórios: um lugar/100 m² abc. Turismo: um lugar/três quartos de hóspedes. Salas de espectáculo e locais de reunião: um lugar/oito utentes. Restaurantes: um lugar/oito utentes. Outros: um lugar/100 m² abc.
Indústria	Um lugar/100 m² abc.

3 — Constituem excepção aos referidos parâmetros as situações, nas zonas consolidadas, em que não seja possível a sua aplicação.

4 — Os lugares de estacionamento localizados nas garagens de prédios de habitação colectiva serão obrigatoriamente atribuídos na proporção de, pelo menos, um por cada fracção.

Artigo 17.º

Traçado arquitectónico

1 — O traçado arquitectónico das edificações obedecerá aos seguintes condicionalismos:

a) Tratamento exterior de paredes e muros:

*a*1) O tratamento exterior da edificação deverá ter em conta as cores e materiais tradicionalmente utilizados na região, não sendo permitida a utilização de azulejos decorativos próprios para interiores no revestimento das fachadas, rebocos carapinhados, tintas muito texturadas ou ausência de acabamento, nem permitida a utilização de mais de dois materiais diferentes;

*a*2) Os muros das edificações devem ser construídos com os mesmos materiais utilizados nas fachadas ou harmonizando-se com elas, fazendo parte dos respectivos projectos;

b) Portas e janelas — os materiais a utilizar deverão ser preferencialmente a madeira ou o ferro pintados ou o alumínio lacado e o PVC.

2 — Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer se refiram a novas construções, quer a recuperações, ampliações ou reconstruções, deverão incluir um mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

Artigo 18.º

Cores

1 — Para além das cores dos materiais naturais, serão permitidas as cores constituídas pelos pigmentos naturais de tradicional aplicação na arquitectura da região.
2 — Os algerozes e tubos de queda serão pintados na cor da fachada ou das caixilharias.
3 — As guardas, gradeamentos e portões serão pintados nas mesmas cores que forem utilizadas nas portas e aros das caixilharias.
4 — Os socos, cunhais, cornijas e barras à volta das aberturas serão de pedra à vista, ou pintadas nas cores tradicionais da região.
5 — As portas, janelas, aros fixos, peitoris e portadas quando pintadas serão, preferencialmente, nas cores tradicionais da região.
6 — Independentemente das cores escolhidas, só será permitida a predominância de uma cor nas diversas partes componentes do edifício nunca podendo exceder a utilização de duas cores.

Artigo 19.º

Letreiros e reclamos

1 — Os letreiros e reclamos luminosos deverão circunscrever-se à área dos estabelecimentos respectivos e ser estudados de acordo com critério de integração arquitectónica e local que justifiquem as suas formas.
2 — Serão sempre objecto de pedido específico, que a Câmara Municipal apreciará.

Artigo 20.º

Anexos e garagens

1 — É permitida a construção de anexos de apoio à construção principal e garagens, desde que, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, sejam observadas as seguintes regras:

a) Não ocuparem uma área superior a 10 % da área total do lote ou propriedade em que se implantem, não podendo essa área ultrapassar 100 m^2;
b) Existir em apenas um único piso;
c) A cércea máxima não exceder 2,5 m;
d) Não será permitida a utilização como habitação;
e) Não poderão ser construídos entre o plano da fachada frontal da construção principal e o limite frontal do lote relativamente à via de acesso principal.

2 — A área dos anexos e das garagens não é contabilizada para efeitos do cálculo da área total prevista no presente Regulamento.

Artigo 21.º

Muros e vedações

1 — Os muros e vedações confinantes com a via pública não poderão exceder a altura de 1,2 m, extensiva aos muros laterais divisórios de propriedade na parte correspondente ao limite posterior da habitação; acima dessa altura apenas será permitida a utilização de sebes vivas ou elementos vazados, até à altura máxima de 2 m.
2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos estéticos e ou funcionais da urbanização local, a Câmara Municipal poderá impor outras alturas para as vedações e sebes vivas.
3 — Os muros não confinantes com o espaço público não poderão ter uma altura superior a 2 m, observada apenas para além do alinhamento da construção.

Artigo 22.º

Corpos balançados

1 — Nas fachadas dos edifícios só serão permitidos corpos balançados sobre a via pública desde que se desenvolvam a partir de 2,5 m de altura e não ultrapassem 1,2 m do plano da fachada medido na perpendicular.
2 — Independentemente do exposto no número anterior, os corpos balançados não podem ultrapassar metade da largura dos passeios; na falta de passeios os corpos balançados só serão permitidos a partir da laje de tecto do 1.º andar.

Artigo 23.º

Coberturas

1 — As coberturas, além da simplicidade que devem apresentar quando ficarem à vista, deverão ser em telha de barro vermelho do tipo lusa ou de canudo, podendo-se considerar a aprovação de outros materiais ou tipos de cobertura desde que seja garantida a sua integração na envolvente.
2 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeiras e a inclinação dos telhados não ultrapassará os 30º.
3 — Nos remates com os planos verticais deverão ser utilizados beirados e cornijas, não podendo no entanto exceder 0,5 m em relação ao alinhamento da construção.

Artigo 24.º

Caves e sótãos

1 — É permitida a construção de sótãos cuja área útil não poderá exceder metade da área do piso imediatamente inferior.
2 — A altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura, será de 0,5 m.
3 — Não serão permitidos espaços de habitação nas caves das novas construções, não sendo contabilizados para efeitos do cálculo da área total e do número máximo de pisos previsto no presente Regulamento.
4 — Os sótãos, desde que não sejam utilizados para fins habitacionais, não são contabilizados para efeitos do cálculo da área total e do número máximo de pisos previsto no presente Regulamento.
5 — As caves dos novos edifícios para habitação colectiva, escritórios ou serviços deverão destinar-se, sempre que a sua localização ou áreas o permita, a aparcamento automóvel dos utentes.
6 — As caves dos novos edifícios podem ocupar áreas superiores à área de implantação do edifício mas nunca excedendo 60 % das mesmas, excepto se destinadas a estacionamento podendo assumir o valor da área máxima de impermeabilização da parcela em que se insere.

CAPÍTULO IV

Identificação dos espaços/zonamento

SECÇÃO I

Identificação dos espaços/zonamento

Artigo 25.º

Identificação dos espaços

A área de intervenção está dividida em espaço urbano e espaço não urbano.

Artigo 26.º

Espaço urbano

1 — O espaço urbano é delimitado pelo perímetro urbano englobando as seguintes zonas, conforme delimitação constante na planta de zonamento:

a) Zonas consolidadas;
b) Zonas de preenchimento;
c) Zonas de expansão;
d) Zonas de ocupação dispersa;
e) Zonas de equipamentos;
f) Zonas verdes.

2 — O presente Plano altera o perímetro urbano definido pelo PDM registado na DGOT com o n.º 02.01.18/PD-92, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1992.
3 — Para efeitos de aplicação do Plano algumas zonas definidas subdividem-se em subzonas.
4 — As zonas e subzonas dispõem de regulamentação específica, inserta em local próprio deste Regulamento.

Artigo 27.º

Espaço não urbano

1 — O espaço não urbano engloba as seguintes zonas, conforme delimitação constante na planta de zonamento:

a) Zonas de uso agrícola;
b) Zonas de interesse paisagístico e ambiental;
c) Zonas de uso agrícola e de interesse paisagístico e ambiental;
d) Zonas de uso agro-florestal;
e) Zonas de vocação turística;
f) Zona de expansão para equipamento religioso.

SECÇÃO II

Zonas consolidadas

Artigo 28.º

Definição

1 — As zonas consolidadas correspondem a áreas centrais, homogéneas e consolidadas que concentram as funções comerciais e de

serviços mais significativos e outras áreas onde a actividade de construção é maioritariamente constituída por operações de renovação, reconstrução e beneficiação.

2 — Pretende-se a manutenção desse estatuto e a preservação das características gerais da malha urbana, preservar as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse, integração das novas edificações, valorização e preservação dos espaços exteriores públicos.

3 — As zonas consolidadas são:

a) Zonas consolidadas de Vagos;
b) Zonas consolidadas de Lombo Meão.

Artigo 29.º

Usos e edificabilidade nas zonas consolidadas de Vagos

1 — Estas zonas destinam-se a habitação unifamiliar e colectiva e à implantação de comércio, serviços, turismo e outras actividades compatíveis com a habitação, em edifícios próprios ou em parte dos edifícios mistos, predominantemente de comércio e serviços ou de comércio e habitação.

2 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor, as edificações nas zonas consolidadas de Vagos estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) As novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cércea, volumetria e ocupação do lote tradicionais destas zonas urbanas em que se inserem, com excepção para as situações referidas nas alíneas *e*) e *f*) deste artigo;
b) Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão, obrigatoriamente, mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar;
c) Os projectos para novas construções têm de incluir um alçado esquemático, pelo menos na escala de 1:500, onde se represente a integração do novo edifício no perfil da rua, ou seja, representação do número de pisos no novo edifício e dos envolventes, numa extensão de 100 m para cada lado;
d) Apenas serão permitidas demolições de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitectónico ou quando a sua conservação não seja técnica ou economicamente viável, devendo, para tal, ser constituída uma comissão de avaliação estética e técnica a nomear pela Câmara Municipal, incluindo obrigatoriamente um arquitecto, um engenheiro e o vereador do pelouro;
e) No caso de renovação, reconstrução ou construção nova, a altura da edificação não poderá exceder a cércea da preexistência ou a cércea predominante na fachada urbana ou conjunto em que se insere, preconizando sempre uma articulação harmoniosa com os edifícios contíguos;
f) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado, excepto nos casos previstos no n.º 6 do artigo 14.º ou nos casos em que a Câmara Municipal entender conveniente fixar novo alinhamento;
g) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso para serviços, comércio e turismo à execução de obras de conservação e de restauro de toda, ou de parte, da edificação;
h) O número máximo de pisos admissível é cinco, desde que sejam cumpridas as disposições da alínea *e*) deste artigo e do RGEU;
i) O índice de impermeabilização máximo é 0,8, podendo admitir-se a aplicação do índice de 1,0 em situações que correspondem a preexistências.

Artigo 30.º

Usos e edificabilidade nas zonas consolidadas de Lombo Meão

1 — Estas zonas destinam-se a habitação unifamiliar e colectiva e à implantação de comércio, serviços, turismo e outras actividades compatíveis com a habitação, em edifícios próprios ou em parte dos edifícios mistos.

2 — As edificações nas zonas consolidadas de Lombo Meão estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) As novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cércea, volumetria e ocupação do lote tradicionais destas zonas urbanas em que se inserem, com excepção para as situações referidas nas alíneas *d*) e *e*) deste artigo;
b) Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão, obrigatoriamente, mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar;
c) Os projectos para novas construções têm de incluir no alçado principal a volumetria dos edifícios laterais;
d) No caso de renovação, reconstrução ou construção nova, a altura da edificação não poderá exceder a cércea da preexistência ou a cércea predominante na fachada urbana ou conjunto em que se insere;
e) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado, excepto nos casos previstos no n.º 6 do artigo 14.º, ou nos casos em que a Câmara Municipal entender conveniente fixar novo alinhamento;
f) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso para serviços, comércio e turismo à execução de obras de conservação e de restauro de toda a edificação;
g) O número máximo de pisos admissível é dois;
h) O índice de impermeabilização máximo é 0,7;
i) É permitida a construção de pequenas instalações para animais de interesse pecuário, de apoio à economia de subsistência familiar, ficando o seu licenciamento sujeito aos seguintes condicionamentos:

*i*1) A área bruta de construção máxima é 20 m^2;
*i*2) Pé-direito máximo de 3 m;
*i*3) Só é permitido um piso;
*i*4) A implantação na parcela do terreno garantir pelo menos 3 m de afastamento aos limites do terreno, lateral e posterior, e, caso exista habitação nas parcelas vizinhas, garantir o afastamento de pelo menos 30 m aos edifícios de habitação;
*i*5) Em relação aos outros edifícios no próprio terreno garantir o afastamento de pelo menos 20 m à habitação e ou 10 m aos anexos;
*i*6) No caso de não existir edifício de habitação no próprio terreno garantir o afastamento à via que permita futuramente implantar construção de acordo com as regras estabelecidas neste artigo;
*i*7) São exigidas fossas nitreiras de acordo com a dimensão da construção.

SECÇÃO III

Zonas de preenchimento

Artigo 31.º

Definição

1 — As zonas de preenchimento de Vagos são zonas de ocupação mais recente, não consolidadas e com vocação de ocupação predefinida pelas construções existentes ou por loteamentos aprovados.

2 — As zonas de preenchimento são:

a) Zonas de preenchimento de Vagos;
b) Zonas de preenchimento de Lombo Meão.

Artigo 32.º

Usos e edificabilidade nas zonas de preenchimento de Vagos

1 — Nestas zonas são admitidas actividades, funções e instalações com fins habitacionais, permitindo a instalação de comércio, equipamentos públicos e privados, serviços em geral, serviços de restauração ou similares, ou qualquer outro tipo de ocupação, desde que compatível com os usos dominantes, designadamente com a função habitacional, sujeitando-se aos indicadores urbanísticos definidos neste artigo.

2 — O uso comercial só é permitido no rés-do-chão.

3 — Os usos relacionados com serviços só são permitidos ao nível do rés-do-chão e 1.º andar.

4 — As edificações nas zonas de preenchimento estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Sempre que as zonas de preenchimento se encontrem desde já maioritariamente edificadas, as novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cércea, volumetria e ocupação do núcleo urbano em que se inserem, com excepção para as situações referidas nas alíneas *d*) e *e*) deste artigo;
b) Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas cons-

truções, incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar;
c) Os projectos para novas construções têm de incluir um alçado esquemático, pelo menos na escala de 1:500, onde se represente a integração do novo edifício no perfil da rua, ou seja representação do número de pisos no novo edifício e dos envolventes, numa extensão de 100 m para cada lado;
d) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado, excepto se a Câmara Municipal entender conveniente fixar um novo alinhamento;
e) Quando haja manifesto interesse em defender aspectos estéticos e ou funcionais da urbanização local ou promover a transformação de uma determinada zona com vista à sua qualificação, a Câmara Municipal poderá definir a reestruturação das zonas de preenchimento, sendo que nestes casos o número máximo de pisos é três;
f) As tipologias de construção admitidas são: edifício isolado, edifício geminado e edifício em banda;
g) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a colectiva;
h) São permitidos loteamentos com características de condomínio privado, com o aproveitamento do interior de quarteirão como espaço de lazer e recreio;
i) A área mínima de lote ou parcela é:

*i*1) Para edifícios isolados, 400 m^2;
*i*2) Para edifícios geminados, 275 m^2;
*i*3) Para edifícios em banda, 200 m^2;

j) O número máximo de pisos é quatro, com excepção para as situações definidas na alínea *e*) deste artigo;
l) O índice de implantação líquido máximo é:

*l*1) Para edifícios isolados, 0,4;
*l*2) Para edifícios geminados, 0,4;
*l*3) Para edifícios em banda, 0,6;

m) O índice de construção líquido máximo é:

*m*1) Para edifícios isolados, 0,8;
*m*2) Para edifícios geminados, 1,0;
*m*3) Para edifícios em banda, 1,8;

n) O índice bruto de implantação máximo é 0,4 e o índice bruto de construção máximo é 1,2;
o) O índice de impermeabilização máximo é 0,7, admitindo-se a totalidade do lote para situações definidas em planos de pormenor ou loteamentos;
p) O número máximo de fogos por edifício é:

*p*1) Para a habitação unifamiliar, 1;
*p*2) Para a habitação colectiva, 8;

Artigo 33.º

Usos e edificabilidade nas zonas de preenchimento de Lombo Meão

1 — Nestas zonas são admitidas actividades, funções e instalações com fins habitacionais, permitindo a instalação de comércio, equipamentos públicos e privados, serviços em geral, serviços de restauração ou similares, ou qualquer outro tipo de ocupação, desde que compatível com os usos dominantes, designadamente com a função habitacional, sujeitando-se aos indicadores urbanísticos definidos neste artigo.
2 — O uso comercial só é permitido no rés-do-chão.
3 — Os usos relacionados com serviços são permitidos ao nível do rés-do-chão e 1.º andar.
4 — As edificações nas zonas de preenchimento estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) As novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cércea, volumetria e ocupação do núcleo urbano em que se inserem, com excepção para as situações referidas na alínea *c*) deste artigo;
b) Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar;
c) O alinhamento e a cércea definidos pelas edificações imediatamente contíguas serão obrigatoriamente respeitados, excepto se a Câmara Municipal entender conveniente fixar um novo alinhamento ou cércea;
d) As tipologias de construção admitidas são: edifício isolado, edifício geminado e edifício em banda;
e) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a colectiva;
f) A área mínima de lote ou parcela é 200 m^2;
g) O número máximo de pisos é dois;
h) O índice de implantação líquido máximo é 0,5;
i) O índice de construção líquido máximo é 1,0;
j) O índice bruto de implantação máximo é 0,4 e o índice bruto de construção máximo é 1,0;
l) O índice de impermeabilização máximo é 0,7;
m) O número máximo de fogos por edifício é:

*m*1) Para a habitação unifamiliar, 1;
*m*2) Para a habitação colectiva, 4;

n) É permitida a construção de pequenas instalações para animais de interesse pecuário, de apoio à economia de subsistência familiar, ficando o seu licenciamento sujeito aos condicionamentos da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 30.º

SECÇÃO IV

Zonas de expansão

Artigo 34.º

Definição e usos

1 — O objectivo das zonas de expansão é proporcionar áreas para a expansão habitacional, sendo no entanto admissível a instalação de outras funções, tais como comércio, serviços, turismo ou outros equipamentos, sujeitando-se aos indicadores urbanísticos definidos nos artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º consoante as zonas em que se localizem.
2 — As zonas de expansão subdividem-se em:

a) Zonas de expansão de alta densidade de Vagos;
b) Zonas de expansão de média densidade de Vagos;
c) Zonas de expansão de baixa densidade de Vagos;
d) Zonas de expansão de Lombo Meão.

Artigo 35.º

Edificabilidade nas zonas de expansão de alta densidade de Vagos

1 — As tipologias de construção admitidas são: edifício isolado, edifício geminado e edifício em banda.
2 — As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a colectiva.
3 — A área mínima de lote ou parcela é:

a) Para edifícios isolados, 350 m^2;
b) Para edifícios geminados, 275 m^2;
c) Para edifícios em banda, 200 m^2.

4 — O número máximo de pisos é seis.
5 — O índice de implantação líquido máximo é:

a) Para edifícios isolados, 0,4;
b) Para edifícios geminados, 0,4;
c) Para edifícios em banda, 0,6.

6 — O índice de construção líquido máximo é:

a) Para edifícios isolados, 1,0;
b) Para edifícios geminados, 1,2;
c) Para edifícios em banda, 1,8.

7 — O índice bruto de implantação máximo, é 0,4 e o índice bruto de construção máximo é 1,6.
8 — O índice de impermeabilização máximo é 0,6.
9 — O número máximo de fogos por edifício é:

a) Para a habitação unifamiliar, 1;
b) Para a habitação colectiva, 12.

Artigo 36.º

Edificabilidade nas zonas de expansão de média densidade de Vagos

1 — As tipologias de construção admitidas são: edifício isolado, edifício geminado e edifício em banda.
2 — As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a colectiva.
3 — A área mínima de lote ou parcela é:

a) Para edifícios isolados, 600 m^2;
b) Para edifícios geminados, 400 m^2;
c) Para edifícios em banda, 300 m^2.

4 — O número máximo de pisos é dois.
5 — O índice de implantação líquido máximo é:

a) Para edifícios isolados, 0,3;
b) Para edifícios geminados, 0,4;
c) Para edifícios em banda, 0,5.

6 — O índice de construção líquido máximo é:

a) Para edifícios isolados, 0,5;
b) Para edifícios geminados, 0,75;
c) Para edifícios em banda, 1,0.

7 — O índice bruto de implantação máximo, é 0,3 e o índice bruto de construção máximo é 0,6.
8 — O índice de impermeabilização máximo é 0,6.
9 — O número máximo de fogos por edifício para a habitação unifamiliar é um e para a habitação colectiva é quatro;

Artigo 37.º

Edificabilidade nas zonas de expansão de baixa densidade de Vagos

1 — As tipologias de construção admitidas são as de edifício isolado e edifício geminado.
2 — As tipologias habitacionais admitidas são as unifamiliar e bifamiliar.
3 — A área mínima do lote ou parcela é 750 m^2.
4 — O número máximo de pisos é dois.
5 — O índice de implantação máximo é 0,2.
6 — O índice de construção máximo é 0,35.
7 — O índice bruto de implantação máximo é 0,15 e o índice bruto de construção máximo é 0,3.
8 — O índice de impermeabilização máximo é 0,4.
9 — A volumetria deve compatibilizar-se com as características do local e da envolvente.
10 — Nos casos referidos no número anterior, desde que a parcela vizinha reúna as condições necessárias para o efeito, admite-se a tipologia de construção geminada, mantendo-se um afastamento lateral mínimo de 5 m ao limite do lote, do lado oposto.

Artigo 38.º

Edificabilidade nas zonas de expansão de Lombo Meão

1 — As tipologias de construção admitidas são as de edifício isolado ou geminado
2 — As tipologias habitacionais admitidas são as unifamiliar e bifamiliar.
3 — A área mínima do lote ou parcela é 300 m^2.
4 — O número máximo de pisos é dois.
5 — O índice de implantação máximo é 0,4.
6 — O índice de construção máximo é 0,75.
7 — O índice bruto de implantação máximo é 0,3 e o índice bruto de construção máximo é 0,6.
8 — O índice de impermeabilização máximo é 0,5.

SECÇÃO V

Zonas de ocupação dispersa

Artigo 39.º

Definição e usos

1 — Zonas de características rurais onde os edifícios se localizam de forma dispersa, originando uma ocupação em estreita relação com a paisagem envolvente.
2 — O uso preferencial é o habitacional, admitindo-se outras funções ligadas ao turismo, equipamentos e agricultura, desde que compatíveis com o uso habitacional.

Artigo 40.º

Edificabilidade

1 — A tipologia admitida é a habitação unifamiliar isolada ou geminada.
2 — A área mínima do lote ou parcela é 2000 m^2.
3 — O número máximo de pisos é um.
4 — O índice de implantação máximo e o índice de construção máximo são 0,1.
5 — O índice de impermeabilização máximo é 0,2.
6 — A volumetria deve compatibilizar-se com as características do local e da envolvente.

SECÇÃO VI

Zonas de equipamentos

Artigo 41.º

Zonas de equipamentos

1 — As zonas de equipamentos colectivos são espaços ou edificações destinados à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente no âmbito da saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, de recreio e lazer, podendo ainda contemplar serviços de restauração e entretenimento complementares.
2 — A delimitação das zonas destinadas a equipamentos colectivos é a constante da planta de zonamento do Plano e estas subdividem-se em:

a) Zona de equipamento existente;
b) Zona de reserva para equipamento.

3 — A configuração e implantação dos edifícios e o tratamento dos espaços exteriores das zonas destinadas aos equipamentos deverão ser definidos em projectos que contemplem a componente do edificado e dos arranjos exteriores.
4 — Na elaboração de planos de pormenor e projectos de loteamento serão respeitadas as zonas destinadas a equipamentos delimitadas na planta de zonamento do Plano, sem prejuízo da criação de novas zonas de equipamentos colectivos a integrar nas diferentes zonas urbanas, sempre que necessário e de acordo com o artigo 15.º
5 — Os projectos para equipamentos deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente, bem como a altura total dominante dos edifícios aí existentes.
6 — As zonas de reserva para equipamento destinam-se a novos equipamentos previstos ou outros de manifesto interesse público que surjam no prazo de vigência do Plano, assim como a zonas verdes, serviços de restauração e entretenimento complementares aos equipamentos.

SECÇÃO VII

Zonas verdes

Artigo 42.º

Definição

1 — As zonas verdes constituem áreas integradas na estrutura urbana, onde predomina ou se potencia a presença de elementos naturais e que devem ser mantidos e equipados para os usos e funções definidos nos artigos 43.º a 45.º, não sendo permitida a sua afectação a outras finalidades.
2 — A delimitação das zonas verdes é a constante da planta de zonamento do Plano, dividindo-se em:

a) Zona verde de lazer e recreio;
b) Zona verde de enquadramento;
c) Zona verde de protecção.

3 — Na elaboração de planos de pormenor e projectos de loteamento serão respeitadas as zonas verdes delimitadas na planta de zonamento do Plano, sem prejuízo da criação de novas zonas verdes a integrar nas diferentes zonas urbanas, sempre que necessário e de acordo com o artigo 15.º e com o regime de edificabilidade proposto.
4 — A forma e a natureza do tratamento das zonas verdes deverão ser definidas em projectos, com base nas indicações dos artigos 43.º a 45.º
5 — Nestas zonas só serão admitidas alterações ao uso actual do solo e construções de apoio, desde que respeitem as finalidades de animação, recreio e lazer devidamente aprovadas como tal pela Câmara Municipal.
6 — Todo o tipo de equipamento e mobiliário a instalar nestas zonas deverá ter a sua localização e características aprovadas pela Câmara Municipal.
7 — Nestas zonas não serão permitidas descargas de entulho, instalações de lixeiras e parques de sucata de materiais de qualquer tipo.

Artigo 43.º

Zona verde de lazer e recreio

1 — As zonas verdes de lazer e recreio constituem áreas em estreita ligação e envolvência com o tecido urbano construído, nomeadamente zonas residenciais e de serviços, tendo importância relevante na defi-

nição do contínuo natural secundário e enquanto elementos de vivificação e qualificação ambiental e de recreio e lazer urbano.

2 — Estas zonas podem assumir a forma de pracetas, largos ou jardins, constituindo locais privilegiados para actividades de animação e lazer, permitindo a permanência da população, pelo que serão preferencialmente os locais escolhidos para a instalação de mobiliário e equipamento que satisfaça aquelas necessidades.

3 — Nestas zonas deverá, contudo, ser mantida a predominância de elementos naturais, nomeadamente em termos de material vegetal, que deverá estar presente em mais de 50 % da área de cada zona individualizável.

4 — Qualquer intervenção nestas zonas tem de se sujeitar às condicionantes legais existentes.

Artigo Artigo 44.º

Zona verde de enquadramento

1 — Estas zonas, de uso público, encontram-se intimamente ligadas ao rio, correspondendo a situações de relevo moderado ou acentuado.

2 — Nestas zonas devem ser potenciados os usos cénicos dos espaços verdes, nomeadamente em termos de aplicação de material vegetal, sendo a sua concepção estruturada com base na fisiografia local e nas condicionantes naturais e legais identificadas.

3 — Não é permitido o derrube de árvores em maciço ou isoladas, bem como a destruição do coberto vegetal e do solo.

4 — São permitidas actividades de estada/contemplação e recreio, privilegiando percursos pedonais e soluções que não impermeabilizem o solo.

5 — Qualquer via para circulação automóvel que venha a ser construída nestas zonas terá de garantir uma circulação condicionada, baixas velocidades e não permitir a circulação do pesados.

Artigo 45.º

Zona verde de protecção

1 — As zonas de protecção são zonas *non aedificandi,* constituindo áreas de elevada importância ambiental e cénica no contexto do tecido urbano e devem ser consideradas como elementos essenciais na definição do contínuo natural primário do aglomerado.

2 — Nestas zonas não é permitida a impermeabilização do solo, devendo ser efectuadas acções que maximizem a sua importância atrás considerada, nomeadamente em termos de material vegetal como espécies autóctones e tradicionais da paisagem vegetal regional, numa ocupação não inferior a 80 % da área de cada zona.

3 — Pretende-se que estas zonas mantenham as funções de protecção e alguma produção resultantes do uso actual do solo, tanto agro-pecuário como florestal, e que, paralelamente, possam vir a desenvolver funções recreativas, compatíveis com o potencial protector e produtor da mata, com preferência para as actividades de circuitos pedonais, de bicicleta e a cavalo, acompanhadas por postos de interpretação da paisagem, fauna e flora.

4 — O equipamento a instalar será o adequado para o correcto e fácil desenvolvimento das actividades mencionadas no número anterior e em material leve, de preferência estrutura de madeira.

SECÇÃO VIII

Rede viária e transportes

Artigo 46.º

Rede viária

1 — Os troços pertencentes às estradas nacionais desclassificadas estão sujeitos ao regime geral de protecção.

2 — Não são permitidas intervenções que de algum modo inviabilizem a implementação da rede viária proposta.

3 — O traçado da rede viária proposto na planta de zonamento é esquemático e indicativo, pelo que, na execução dos projectos, são admitidas variações que contribuem para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a hierarquia e a prestação pretendidas.

4 — Na implementação da rede viária, para além dos números anteriores, são ainda consideradas as disposições do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 15.º

5 — As correcções e acertos a efectuar na fase de projecto, para implementação da via designada como variante na planta de zonamento, serão preferencialmente efectuados para o exterior do perímetro urbano, evitando incompatibilidades com a ocupação urbana.

6 — Em relação à via referida no número anterior reserva-se contudo uma faixa de protecção de 10 m, não edificável, para cada lado da plataforma, ao longo de toda a via, com excepção para as parcelas que possuem alvará de loteamento ou com licenciamento aprovado à data de entrada em vigor do Plano.

7 — Os loteamentos a implementar na contiguidade da variante têm de prever frentes de lotes ao longo do seu traçado, tendo em vista a constituição de uma nova frente urbana, mas sem acesso directo à variante de cada lote individualmente.

Artigo 47.º

Percursos pedonais

1 — Os percursos pedonais estão assinalados na planta de zonamento.

2 — Não são permitidas intervenções que inviabilizem a implementação destes percursos.

3 — Para além dos percursos pedonais assinalados na planta de zonamento, na elaboração de planos de pormenor e loteamentos será sempre privilegiada a integração de novos percursos pedonais e ligações visuais com as diversas zonas verdes definidas na planta de zonamento, entre elas e também com a ria.

SECÇÃO IX

Zonas de uso agrícola

Artigo 48.º

Zonas de uso agrícola

1 — As zonas de uso agrícola são de ocupação e vocação agrícola.

2 — Estas zonas estão maioritariamente integradas na Reserva Agrícola Nacional, submetendo-se a sua utilização às disposições do regime jurídico em vigor para esta Reserva.

SECÇÃO X

Zonas de interesse paisagístico e ambiental

Artigo 49.º

Zonas de interesse paisagístico e ambiental

1 — São zonas sensíveis do ponto de vista ecológico, paisagístico a ambiental, onde se privilegia a salvaguarda dos valores culturais e naturais.

2 — Estas zonas estão maioritariamente integradas na Reserva Ecológica Nacional, submetendo-se a sua utilização às disposições do regime jurídico em vigor para esta Reserva.

SECÇÃO XI

Zonas de uso agrícola e de interesse paisagístico e ambiental

Artigo 50.º

Zonas de uso agrícola e de interesse paisagístico e ambiental

1 — São zonas de vocação agrícola e que simultaneamente apresentam uma grande sensibilidade do ponto de vista ecológico, paisagístico e ambiental.

2 — Estas zonas estão maioritariamente integradas na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional, submetendo-se a sua utilização às disposições do regime jurídico em vigor para a respectivas reservas.

SECÇÃO XII

Zonas de uso agro-florestal

Artigo 51.º

Zonas de uso agro-florestal

1 — Só podem ser permitidas edificações destinadas a:

a) Instalações adstritas às explorações agrícolas e ou pecuárias e ou florestais;
b) Habitações unifamiliares para fixação, em regime de residência permanente, dos agricultores em explorações agrícolas;
c) Equipamentos públicos ou privados de interesse local, bem como obras indispensáveis de defesa do património cultural reconhecido pela Câmara Municipal de Vagos.

2 — As edificações ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) A dimensão mínima da propriedade é 5000 m^2, com excepção para os casos referidos na alínea *a*) no n.º 1 deste artigo;

b) O número de pisos máximo é um;
c) A percentagem de ocupação do solo máxima é 5% da propriedade;
d) A destruição do coberto vegetal para a implantação das edificações e para o tratamento das suas áreas envolventes não pode, no seu conjunto, exceder 10% da área da propriedade;
e) Para qualquer edificação a erigir nestes espaços, o acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica devem ser assegurados por sistema autónomo cuja construção e manutenção serão a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas.

SECÇÃO XIII

Zonas de vocação turística

Artigo 52.º

Zonas de vocação turística

1 — As zonas de vocação turística definidas e delimitadas na planta de zonamento destinam-se à implantação de equipamentos turísticos integrados na paisagem envolvente, respeitando os objectivos fundamentais definidos para o conjunto do espaço urbano.
2 — Qualquer intervenção nesta zona tem de se sujeitar às condicionantes legais existentes.
3 — Os projectos deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente.
4 — As zonas referidas têm de ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprias, designadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.
5 — A altura máxima das edificações integradas em empreendimentos do tipo aldeamentos turísticos ou outros é dois pisos, com excepção para as unidades hoteleiras, cujo número máximo de pisos é quatro.
6 — A ocupação destas zonas terá de ser precedida da execução de um plano de pormenor, de iniciativa pública ou privada, que respeitará os seguintes indicadores máximos:

a) Índice de implantação bruto de 0,25;
b) Índice de construção bruto de 0,4;
c) Índice de impermeabilização de 0,4.

SECÇÃO XIV

Zonas de expansão para equipamento religioso

Artigo 53.º

Zonas de expansão para equipamento religioso

1 — As zonas de expansão para equipamento religioso definidas e delimitadas na planta de zonamento destinam-se à implantação de equipamentos relacionados com o santuário ou outros que se revelem de interesse municipal.
2 — Qualquer intervenção nestas zonas tem de se sujeitar às condicionantes legais existentes.
3 — Os projectos deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente.
4 — A configuração e implantação dos edifícios e o tratamento dos espaços exteriores destes deverão ser definidos em projectos que contemplem a componente do edificado e dos arranjos exteriores.
5 — A altura máxima das edificações corresponde a dois pisos, adimitindo-se excepções para elementos pontuais, como torres de igrejas, frontariais e elementos decorativos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Excepções

Constituem excepção aos indicadores urbanísticos definidos nos artigos 32.º, 33.º, 35.º a 38.º e 40.º a 51.º a legalização de edificações existentes à data de entrada em vigor do PU e desde que construídas até 31 de Dezembro de 1995, data à qual corresponde o levantamento e inventário, realizado pelo PU, que identificou todas as situações desta natureza.

Artigo 55.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

O plano de urbanização delimitou áreas correspondentes a unidades operativas de planeamento e gestão, para as quais devem ser elaborados planos de pormenor:

a) Núcleo antigo da vila de Vagos;
b) Estruturação prioritária da vila de Vagos;
c) Expansão sul;
d) Envolvente da Casa do Povo;
e) Zona ribeirinha de Vagos.

Artigo 56.º

Taxas para a realização de infra-estruturas urbanísticas

A Câmara Municipal submeterá à aprovação da Assembleia Municipal, no prazo de 12 meses, regulamentos tendo por objectivo, respectivamente, a criação e cobrança de taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas e o regime de compensação e licenciamento de loteamentos urbanos, enquanto não haja cedência de terrenos para infra-estruturas viárias e equipamentos que devam integrar o domínio público.

Artigo 57.º

Domínio público hídrico — Área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro

1 — A demarcação do domínio público hídrico correspondente à área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro, constante na planta de condicionantes dessa entidade, tendo sido definida com base nos 50 m para além da linha de preia-mar, assumindo um carácter indicativo.
2 — Qualquer pretensão para a área assinalada terá de pedir parecer à Administração do Porto de Aveiro.

Artigo 58.º

Omissões

Sempre que este Regulamento for omisso, serão aplicadas as disposições da lei geral e do Plano Director Municipal.

QUADRO SÍNTESE DA EDIFICABILIDADE

Zonas	Tipologia da construção	Lote mín. (metros quadrados)	Número de pisos máx.	II bruto máx.	II líquido máx.	IC bruto máx.	IC líquido máx.	I imper. máx.	Número de fogos máx.
Zonas consolidadas de Vagos	Geminada		5					0,8	
	Banda								
Zonas consolidadas de L. Meão	Geminada		2					0,7	
	Banda								

Zonas	Tipologia da construção	Lote mín. (metros quadrados)	Número de pisos máx.	II bruto máx.	II líquido máx.	IC bruto máx.	IC líquido máx.	I imper. máx.	Número de fogos máx.
Zonas de preenchimento de Vagos . . .	Isolada	400			0,4		0,8		
	Geminada	275	(*a*) 4	0,4	0,4	1,2	1,0	0,7	8
	Banda	200			0,6		1,8		
Zonas de preenchimento de L. Meão	Isolada	200	2	0,4	0,5	0,8	1,0		4
	Geminada								
	Banda								
Zonas de expan. de alta dens. de Vagos	Isolada	350			0,4		1,0		
	Geminada	275	6	0,4	0,4	1,6	1,2	0,6	12
	Banda	200			0,6		1,8		
Zonas de expan. de média dens. de Vagos.	Isolada	600			0,3		0,5		
	Geminada	400	2	0,3	0,4	0,6	0,75	0,6	4
	Banda	300			0,5		1,0		
Zonas de expan. de baixa dens. de Vagos.	Isolada	750	2	0,15	0,2	0,3	0,35	0,4	2
	Geminada								
Zonas de expansão de Lombo Meão . . .	Isolada	300	2	0,3	0,4	0,6	0,75	0,5	2
	Geminada								
Zonas de ocupação dispersa	Isolada	2 000	1		0,1		0,1	0,2	1
	Geminada								

(*a*) De acordo com o n.º 4 do artigo 32.º, admite-se a reestruturação de algumas zonas, sendo, nesses casos, o número máximo de pisos igual a três.

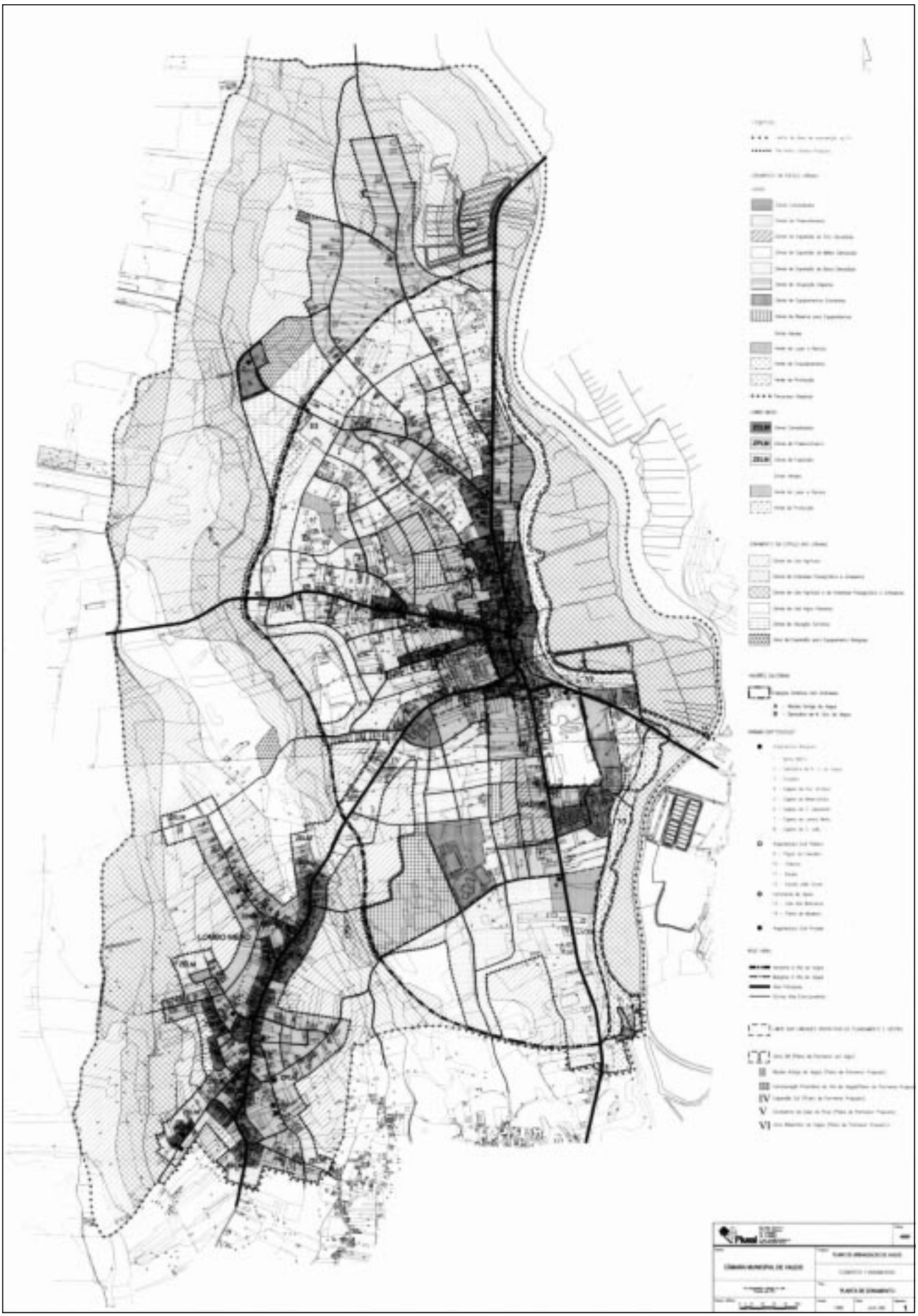

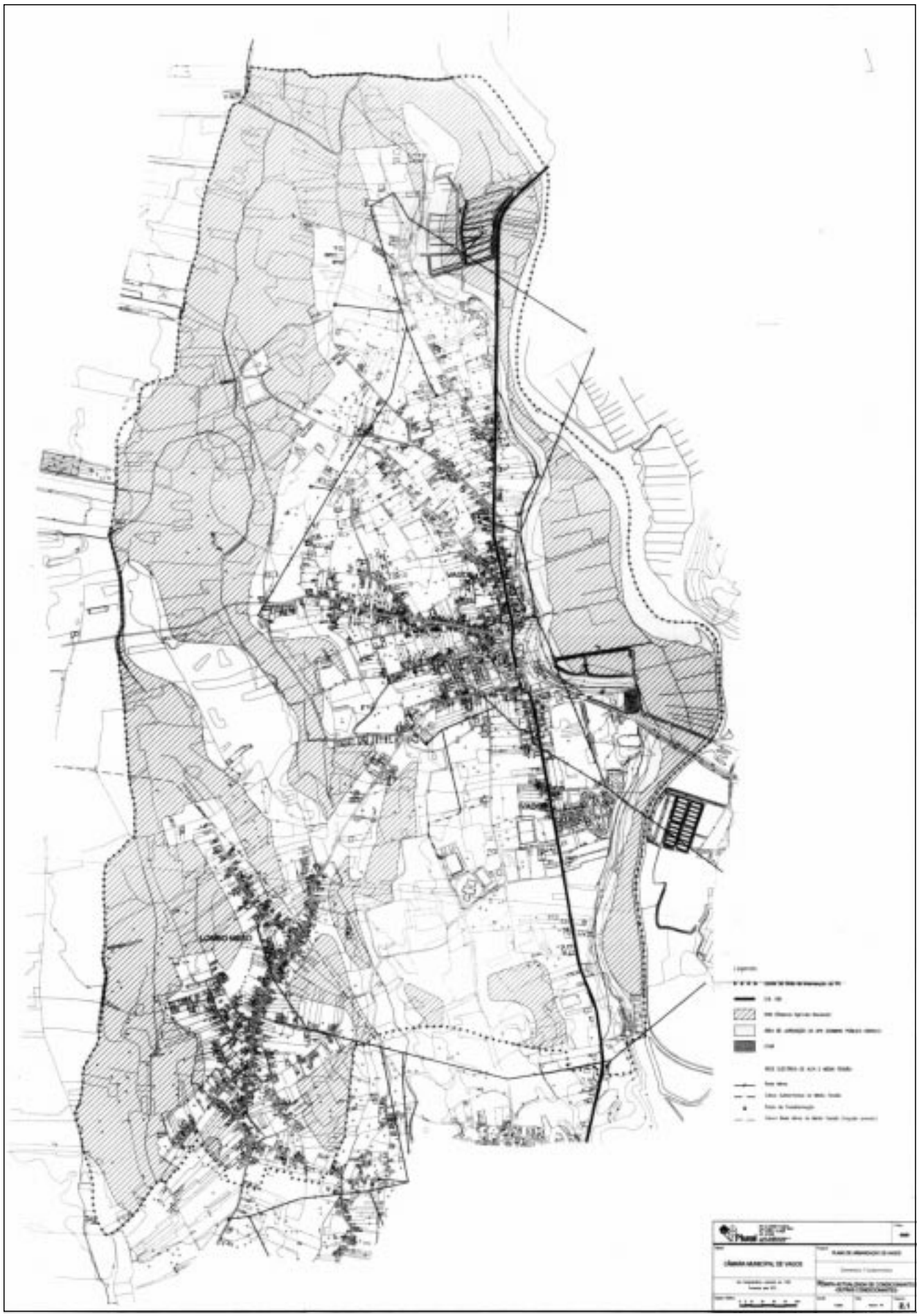

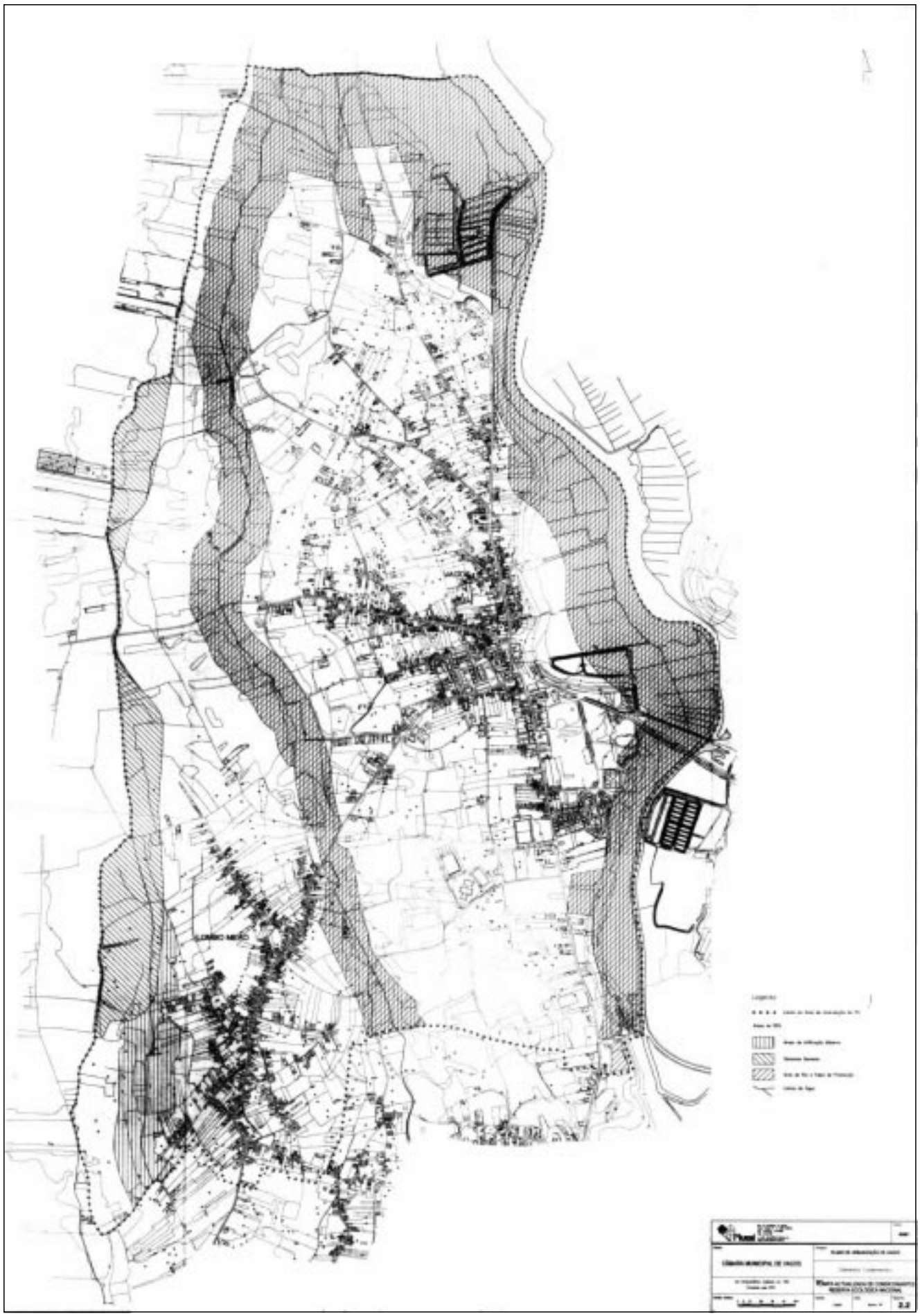

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 141/2001

de 2 de Março

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, bem como à envolvente empresarial, para o período de 2000 a 2006.

De entre os eixos de actuação definidos no citado diploma inscreve-se o referente à promoção de áreas estratégicas para o desenvolvimento económico, no qual, no âmbito do fomento de novos espaços de desenvolvimento, se insere, entre outros, o apoio à consolidação e alargamento da rede de mercados abastecedores.

A presente portaria vem, assim, criar e regulamentar uma medida de apoio, ao abrigo daquele enquadramento, relativa aos mercados abastecedores e aos mercados de interesse relevante, através do apoio à inserção no seu espaço de empresas que desenvolvam a sua actividade no sector do comércio de produtos alimentares e não alimentares, dos serviços e actividades de logística com eles relacionados e dos serviços e actividades complementares.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea *d*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento, que seja criada a Medida de Apoio à Dinamização de Mercados Abastecedores e de Mercados de Interesse Relevante, regulamentada nos termos do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 25 de Janeiro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.* — Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel da Silva Santos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

ANEXO

Regulamento de Execução da Medida de Apoio à Dinamização de Mercados Abastecedores e de Mercados de Interesse Relevante.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida de Apoio à Dinamização de Mercados Abastecedores e de Mercados de Interesse Relevante no âmbito do Programa Operacional da Economia (POE).

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento:

a) Os projectos relativos a mercados abastecedores de interesse público, na acepção do Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro, que visem o desenvolvimento da actual rede de mercados abastecedores;

b) Os projectos relativos a mercados situados nas zonas de influência dos mercados abastecedores de interesse público que, face à sua localização, dimensão, importância no abastecimento, inserção na malha urbana, articulação com a rede de mercados abastecedores e com a produção local, sejam de interesse relevante para a revitalização urbana e comercial.

2 — Os mercados abastecedores de interesse público e os mercados de interesse relevante, a que se refere o número anterior, são os constantes do anexo A ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias da presente medida de apoio são as empresas públicas, de capitais públicos ou de capital maioritariamente público que tenham como objecto a construção, instalação e gestão, directa ou indirecta, dos mercados abrangidos pelo presente Regulamento e desenvolvam projectos de investimento previstos no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Tipologia de projectos

São apoiados no âmbito do presente Regulamento os projectos de investimento relativos a:

a) Estudos estratégicos e estudos que potenciem a actividade dos mercados e as operações de logística que neles se desenvolvam;

b) Construção de novos mercados abastecedores e expansão e diversificação das actividades e serviços instalados em mercados abastecedores já existentes;

c) Recuperação, modernização, requalificação ou relocalização de mercados de interesse relevante.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento deve:

a) Ser empresa constituída e registada nos termos da legislação em vigor, no momento da apresentação da candidatura ou, encontrando-se em fase de constituição, estar constituída e registada até à data da celebração do contrato;

b) No caso dos projectos abrangidos pela alínea *b*) do artigo 4.º, deter o estatuto de entidade responsável, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro;

c) No caso dos projectos abrangidos pela alínea *c*) do artigo 4.º, terem as entidades envolvidas na constituição da empresa estabelecido entre si um protocolo de colaboração formal, homologado pelo Ministro da Economia, no qual se definam as bases de instalação, expansão e gestão do mercado de interesse relevante local;

d) Possuir capacidade técnica, financeira e de gestão adequada à dimensão e complexidade do projecto ou assumir compromisso de que a

empresa se dotará de tal capacidade até à completa execução do projecto de investimento;
e) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
f) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade.

2 — No caso de a empresa não se encontrar constituída na data da apresentação da candidatura, poderá a candidatura em questão ser apresentada pela câmara municipal respectiva ou pela Sociedade Instaladora dos Mercados Abastecedores (SIMAB), as quais poderão proceder ao arranque do projecto, sendo os inerentes direitos e deveres assumidos por aquela empresa logo que se encontre legalmente constituída.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos relativos a mercados abastecedores

1 — Os projectos de investimento previstos na alínea *a*) do artigo 4.º relativos a mercados abastecedores devem:

a) Contribuir para um melhor conhecimento da inserção dos mercados abastecedores nos circuitos de distribuição e da sua articulação com a produção;
b) Contribuir para a organização, sistematização e actualização da informação sobre as actividades e a dinâmica dos operadores inseridos nos mercados abastecedores e sobre a evolução dos hábitos e comportamentos dos consumidores;
c) Promover a actualização do conhecimento em matéria de inovação tecnológica e da logística relacionada com os operadores e as actividades que se desenvolvem nos mercados abastecedores.

2 — Os projectos de investimento previstos na alínea *b*) do artigo 4.º devem:

a) Apresentar comprovativo de viabilização do empreendimento por parte da câmara municipal respectiva;
b) Ter um período máximo de execução de 24 meses a contar da data de celebração do contrato, salvo situações excepcionais devidamente justificadas;
c) Assegurar a instalação, no seu espaço, de um conjunto de actividades de comércio alimentar e não alimentar, de serviços e actividades de logística e de serviços de apoio complementares;
d) Assegurar aos diversos operadores o exercício das suas actividades nas condições de higiene e segurança requeridas para o sector onde se inserem e a possibilidade de adopção de novas tecnologias;
e) Apresentar, em conformidade com o interesse público da infra-estrutura, condições de viabilidade económica e financeira de longo prazo;
f) Assegurar uma disponibilidade de capitais próprios afectos ao projecto igual ou superior a 10 % das despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos projectos relativos a mercados de interesse relevante

1 — Os projectos de investimento previstos na alínea *a*) do artigo 4.º relativos a mercados de interesse relevante devem:

a) Contribuir para o conhecimento das condições de articulação dos mercados de interesse relevante com a produção e com os mercados abastecedores de interesse público;
b) Promover a organização, sistematização e actualização da informação sobre as actividades e a dinâmica dos operadores inseridos nos mercados de interesse relevante e a evolução dos hábitos e comportamentos dos consumidores;
c) Promover a actualização do conhecimento em matéria de inovação tecnológica e da logística relacionada com os operadores e as actividades que se desenvolvem nos mercados de interesse relevante.

2 — Os projectos de investimento previstos na alínea *c*) do artigo 4.º devem:

a) Apresentar comprovativo de viabilização do empreendimento por parte da câmara municipal respectiva;
b) Apresentar características demonstradoras da transformação competitiva do mercado existente e dos seus operadores;
c) Ter um período máximo de execução de 24 meses a contar da data de celebração do contrato, salvo situações excepcionais devidamente justificadas;
d) Assumir formas de gestão, organização e funcionamento que assegurem uma maior flexibilidade, racionalidade e adequação aos interesses dos consumidores;
e) Assegurar a instalação, no seu espaço, de actividades comerciais diversificadas que propiciem dinamismo, renovação e atracção comercial;
f) Assegurar aos diversos operadores comerciais instalados as condições de logística, higiene e segurança requeridos para a actividade que desenvolvem;
g) Assegurar uma dinâmica comercial colectiva que garanta a indispensável prossecução dos objectivos prosseguidos;
h) Possibilitar aos operadores nele instalados a adopção de novas tecnologias;
i) Apresentar, em conformidade com o interesse público da infra-estrutura, condições de viabilidade económica e financeira demonstradas de forma adequada à sua dimensão;
j) Assegurar uma disponibilidade de capitais próprios afectos ao projecto igual ou superior a 10 % das despesas elegíveis.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — Relativamente aos projectos previstos na alínea *a*) do artigo 4.º, consideram-se elegíveis as despesas relacionadas com a elaboração dos estudos previstos.

2 — No que se refere aos projectos previstos na alínea *b*) do artigo 4.º, consideram-se elegíveis as despesas de investimento corpóreo e incorpóreo com:

a) Elaboração de estudos estratégicos, estudos prévios e projectos de arquitectura e engenharia necessários à construção de novos mercados abastecedores e expansão ou diversificação dos já existentes;
b) Aquisição de terrenos, até ao limite de 10% do total da despesa elegível, e respectivos trabalhos de preparação e infra-estruturação, construção e fiscalização das várias edificações e instalações;
c) Aquisição, transporte, seguro e instalação de equipamentos e sistemas para utilização no mercado;
d) Acções de *marketing,* publicidade e animação comercial do mercado.

3 — No que se refere aos projectos previstos na alínea *c*) do artigo 4.º, consideram-se elegíveis as despesas de investimento corpóreo e incorpóreo com:

a) Elaboração de estudos estratégicos, estudos prévios e projectos de arquitectura e engenharia necessários à recuperação, modernização, requalificação ou relocalização dos mercados de interesse relevante;
b) Trabalhos de recuperação, construção, modernização e infra-estruturação dos mercados de interesse relevante e fiscalização das respectivas obras;
c) Aquisição, transporte, seguro e instalação de equipamentos e sistemas para utilização no mercado;
d) Acções de *marketing,* publicidade e animação comercial do mercado;
e) Aquisição e instalação de equipamento e serviços de logística que promovam a articulação com os mercados abastecedores.

4 — Constituem ainda despesas elegíveis relativamente aos projectos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º:

a) Custos com garantias bancárias exigidas ao promotor, definidas no contrato de concessão de incentivos;
b) Custos com a intervenção de revisores oficiais de contas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis despesas com:

a) Aquisição de bens em estado de uso;
b) Aquisição de terrenos, edifícios e outros equipamentos destinados à instalação provisória dos mercados;
c) Juros sobre empréstimos;
d) Aquisição de veículos automóveis.

Artigo 10.º

Critérios de selecção

1 — No que se refere aos projectos abrangidos pela alínea *a*) do artigo 4.º deste Regulamento, constitui critério de selecção a adequação dos objectivos do estudo à dimensão da situação em análise e à razoabilidade dos custos inerentes.

2 — Constituem critérios de selecção das candidaturas de projectos abrangidos na alínea *b*) do artigo 4.º deste Regulamento:

a) A relevância do impacte significativo do projecto em termos da melhoria da eficiência dos circuitos de comercialização ou do funcionamento do mercado;
b) A existência de diversificação e complementaridade de produtos, actividades e serviços no interior do mercado e a existência de logística adequada;
c) A relevância do projecto em termos de melhoria da higiene, qualidade e segurança dos produtos alimentares transaccionados;
d) A relevância do projecto em termos da modernização do tecido empresarial directamente envolvido.

3 — Constituem critérios de selecção das candidaturas de projectos abrangidos na alínea *c*) do artigo 4.º deste Regulamento:

a) A relevância do projecto em termos da promoção da articulação com o mercado abastecedor da zona de influência respectiva;
b) A relevância do projecto em termos da renovação e modernização do tecido empresarial directamente envolvido;
c) A relevância do projecto na melhoria da higiene, qualidade e segurança dos produtos alimentares transaccionados;
d) A relevância do projecto em termos de promoção da atractibilidade e da dinâmica comercial do mercado e da revitalização comercial e urbanística da zona envolvente;
e) O papel e importância do projecto na promoção do escoamento e na valorização da produção local.

Artigo 11.º

Apoios a conceder

1 — O incentivo financeiro a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a 50% das despesas elegíveis, com excepção das tipificadas no n.º 1 e na alínea *a*) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, cujo montante do incentivo corresponde a 75% das despesas elegíveis.

2 — Para as mesmas despesas elegíveis, os apoios a conceder ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 12.º

Organismo gestor

1 — O organismo responsável pela gestão da presente Medida de Apoio é a direcção regional da economia (DRE) territorialmente competente, que, no âmbito das suas competências de gestão, deverá proceder:

a) À recepção e instrução técnica das candidaturas;
b) À apreciação e emissão de parecer sobre as candidaturas;
c) À submissão à unidade de gestão competente de proposta relativa a cada candidatura;

d) À remessa ao promotor da minuta do contrato, depois de verificar a sua adequação ao projecto aprovado, e enviar a mesma ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), para efeitos de assinatura;
e) À análise dos pedidos de pagamento do apoio concedido e emissão das respectivas ordens de pagamento;
f) Ao acompanhamento e verificação da execução dos projectos e elaboração dos respectivos relatórios.

2 — No exercício das competências referidas no número anterior, a DRE deverá solicitar pareceres não vinculativos à SIMAB.

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas na direcção regional da economia (DRE) territorialmente competente, através do respectivo *dossier* de candidatura, elaborado nos termos do anexo B deste Regulamento, que dele faz parte integrante.
2 — No caso dos projectos abrangidos pelas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º, os promotores deverão apresentar as respectivas candidaturas no prazo máximo de 180 dias a contar da data de publicação deste Regulamento.
3 — Após a recepção da candidatura e durante o processo de análise, a DRE pode solicitar ao promotor esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

Artigo 14.º

Processo de decisão

1 — No prazo de 45 dias a contar da recepção das candidaturas, a DRE deverá proceder à análise das candidaturas apresentadas.
2 — No âmbito do procedimento anterior, a DRE deverá solicitar à SIMAB parecer não vinculativo sobre as condições de elegibilidade e o cumprimento dos critérios de aprovação.
3 — No prazo de 15 dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1, a DRE deve remeter proposta de decisão quanto ao pedido de concessão de incentivos à unidade de gestão regional.
4 — Cabe à unidade de gestão regional emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, devendo a referida proposta ser submetida pelo seu presidente ao Ministro da Economia para efeitos de homologação.
5 — A decisão relativa ao pedido de concessão do apoio é notificada ao promotor pela DRE.

Artigo 15.º

Formalização da concessão de incentivos

1 — A concessão de incentivos é formalizada através de contrato a celebrar entre as entidades beneficiárias e o IAPMEI mediante a minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.
2 — A não celebração do contrato, por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data de notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.
3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, caso se verifiquem motivos atendíveis, até 30 dias, pela DRE e, por prazo superior, pelo Ministro da Economia.

Artigo 16.º

Obrigações das entidades beneficiárias

Constituem obrigações das entidades beneficiárias:

a) Executar o projecto de investimento nos termos e prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;
b) Manter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e a entidade pagadora do incentivo;
c) Comunicar à DRE qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos que determinaram a concessão do incentivo;
d) Cumprir as disposições regulamentares respeitantes à instalação e exploração do empreendimento comparticipado;
e) Não alienar ou onerar, sem consentimento prévio da DRE, o empreendimento comparticipado e os bens de equipamento adquiridos para realização do projecto no prazo mínimo de cinco anos;
f) Fornecer nos prazos estabelecidos, em qualquer fase do procedimento, todos os elementos que forem solicitados pela DRE, ou por entidades por esta mandatadas, para efeitos de fiscalização e acompanhamento do projecto;
g) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

Artigo 17.º

Pagamento de incentivos

1 — O pagamento do incentivo às entidades beneficiárias é efectuado de acordo com as cláusulas contratuais, mediante a emissão de ordens de pagamento pela DRE.
2 — Os pagamentos de incentivos são assegurados pelo IAPMEI, que articulará a respectiva transferência de verbas com a comissão de coordenação regional (CCR) competente.

Artigo 18.º

Acompanhamento, controlo e fiscalização

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser adoptados, o acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados, em qualquer altura, com base nos seguintes documentos:

a) Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo, a verificação financeira do projecto tem por base a declaração de despesa de investimento, subscrita por um revisor oficial de contas, na qual este confirma a realização e o pagamento das despesas de investimento, a existência do fluxo financeiro associado, o correcto lançamento e contabilização das mesmas na contabilidade do promotor, bem como a inexistência de qualquer nota de crédito relativa àquelas despesas ou a anteriores;
b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, a elaborar

pela DRE, o qual confirma o estado de realização material do projecto.

2 — A declaração de despesa de investimento a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo pode ser substituída pelo envio à DRE dos documentos justificativos do pagamento das despesas relativas ao investimento, devendo o promotor declarar, nesse momento, a existência dos fluxos financeiros associados ao pagamento daqueles documentos, bem como a inexistência de qualquer nota de crédito relativa às despesas apresentadas ou a anteriores.

3 — As entidades beneficiárias dos incentivos previstos nesta Medida de Apoio ficam sujeitas a fiscalização com vista à verificação da respectiva utilização.

Artigo 19.º

Articulação com os programas operacionais regionais

Sem prejuízo do previsto no presente Regulamento, a articulação com os programas operacionais regionais será estabelecida mediante protocolo a celebrar entre o gestor do programa operacional da economia e os gestores dos programas operacionais regionais.

Artigo 20.º

Disposições finais e transitórias

Os projectos cujas candidaturas sejam recepcionadas até 60 dias úteis após a publicação do presente Regulamento poderão ser comparticipados nas despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999.

ANEXO A

Mercados a que se refere o artigo 2.º

Os mercados a que se refere o artigo 2.º deste Regulamento são:

a) No que respeita aos mercados abastecedores de interesse público, aqueles a localizar em Braga, Chaves, Fundão e Faro e o Mercado Abastecedor de Évora;
b) No que respeita aos mercados de interesse relevante, os localizados nos perímetros urbanos de Braga, Viana do Castelo, Bragança, Aveiro, Coimbra, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Loulé e Portimão.

ANEXO B

***Dossier* de candidatura**

Nos termos do artigo 13.º deste Regulamento, a candidatura será apresentada em duplicado, devendo conter os seguintes elementos:

a) Memória descritiva da evolução histórica da empresa;
b) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de elegibilidade previstas nos artigos 5.º, 6.º ou 7.º do Regulamento;
c) Caracterização e calendarização do estudo, incluindo metodologia a adoptar no respectivo desenvolvimento e demonstrando adequação dos objectivos e custos previstos à dimensão e situação em análise, no caso dos projectos abrangidos pela alínea *a*) do artigo 4.º do Regulamento da Medida;
d) Estudos da caracterização comercial de actividades de comércio alimentar e não alimentar, de serviços e actividades de logística e de serviços de apoio complementares, no caso dos projectos abrangidos pelas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º do Regulamento da Medida;
e) Projecto e *lay out* do mercado, evidenciando coerência com os estudos efectuados, no caso dos projectos abrangidos pelas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º do Regulamento da Medida;
f) Estudo económico-financeiro que demonstre a viabilidade do projecto, detalhando o plano de investimento e respectivo financiamento e estratégia comercial a adoptar, no caso dos projectos abrangidos pelas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º do Regulamento da Medida;
g) Declaração que comprove não ser a empresa devedora ao Estado ou à segurança social de quaisquer importâncias ou de ter assegurado o seu pagamento;
h) Elementos que permitam avaliar a capacidade do promotor para a execução do projecto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 142/2001

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, previsto no artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 95/92, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

A permanente mutação tecnológica e organizativa do trabalho no sector gráfico reflecte-se nas qualificações profissionais requeridas para um desempenho profissional adequado e facilmente adaptável às evoluções do mercado de trabalho.

A par da fundamental melhoria das qualificações do sector afigura-se, igualmente, importante criar condições para o seu reconhecimento com vista a prestigiar estas profissões, conferindo-lhes a importância social de que efectivamente são merecedoras.

Neste contexto, o enquadramento no Sistema Nacional de Certificação Profissional destas figuras profissionais encontra-se estruturado de forma a permitir o acesso à certificação profissional através da frequência de formações estruturantes e capitalizando, sempre que possível, formações parciais já desenvolvidas.

Simultaneamente, preconiza-se a valorização das competências adquiridas pelos indivíduos em resultado do exercício profissional ou de outras experiências, podendo todos estes adquiridos ser valorizados no acesso à certificação da aptidão profissional, desde que devidamente comprovados no processo de avaliação.

A operacionalização de todos estes processos, que se inserem num contexto de acesso voluntário à cer-

tificação, permitirá potenciar o reconhecimento de qualificações e torná-las mais ajustadas ao mercado de emprego do sector gráfico.

Na mesma linha de orientação, o presente diploma estabelece conjuntamente as normas de emissão dos certificados de aptidão profissional e as condições de homologação dos cursos de formação profissional relativos aos perfis de técnico(a) de desenho gráfico, operador(a) de pré-impressão, operador(a) de impressão e operador(a) de acabamentos. Esta opção visa potenciar o reconhecimento de competências comuns aos vários perfis profissionais, facilitar a mobilidade entre estas profissões e, ainda, racionalizar a oferta formativa deste sector.

A sistematização encontrada pretende constituir uma primeira aproximação às figuras profissionais do sector gráfico, não estando excluída a hipótese de o Sistema Nacional de Certificação Profissional se vir a debruçar sobre outras figuras profissionais que venham a consolidar-se neste sector. Neste sentido, o acompanhamento da evolução das figuras profissionais aqui consagradas considera-se fundamental, tanto no que respeita ao âmbito funcional de cada uma delas, como ao impacte que daí possa decorrer para a formação profissional.

A determinação e a configuração das figuras profissionais abrangidas por este diploma e as respectivas normas de certificação foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais, no âmbito da Comissão Técnica Especializada das Indústrias Gráfica e Transformação do Papel, e mereceram a aprovação da Comissão Permanente de Certificação em 21 de Setembro de 2000.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria tem como objecto estabelecer as normas de emissão de certificados de aptidão profissional, adiante designados por CAP, e as condições de homologação dos cursos de formação profissional relativos aos perfis de:

a) Técnico(a) de desenho gráfico.
b) Operador(a) de pré-impressão.
c) Operador(a) de impressão.
d) Operador(a) gráfico(a) de acabamentos.

2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais, entende-se por:

a) Técnico(a) de desenho gráfico, o profissional que concebe e maquetiza objectos gráficos bi e tridimensionais utilizando meios electrónicos e manuais, prepara a arte final para a impressão e acompanha os processos de pré-impressão e impressão;
b) Operador(a) de pré-impressão, o profissional que prepara a arte final para impressão de produtos gráficos bi e tridimensionais e executa provas de baixa e alta resolução e heliográficas utilizando meios electrónicos e mecânicos;
c) Operador(a) de impressão, o profissional que opera, regula e controla o funcionamento de máquinas destinadas a imprimir papel, cartão e outros suportes;
d) Operador(a) gráfico(a) de acabamentos, o profissional que efectua o acabamento de livros, brochuras e outros produtos gráficos por processos manuais e mecânicos.

2 — Relativamente a tipos de formação, entende-se por:

a) Cursos de formação de qualificação inicial todas as formações que dão acesso directo a um dos certificados de aptidão profissional estabelecidos no n.º 1.º;
b) Cursos de formação complementar específica todas as formações que visem a obtenção das competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas no n.º 7.º da presente portaria;
c) Cursos de formação contínua de actualização todas as formações que visem a necessária actualização de competências para efeitos de renovação do CAP, nos termos definidos no n.º 16.º da presente portaria.

3.º

Entidade certificadora

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por IEFP, é a entidade certificadora com competência para emitir certificados de aptidão profissional relativos aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º, assim como homologar os cursos de formação profissional.

4.º

Manual de certificação

1 — O IEFP, enquanto entidade certificadora, deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão dos certificados de aptidão profissional referentes aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º e às condições de homologação dos respectivos cursos de formação, tendo em conta o disposto na presente portaria.

2 — O manual de certificação poderá ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos que ingressam numa formação complementar específica, tal como previsto no n.º 7.º

5.º

Requisitos de acesso ao certificado de aptidão profissional

1 — O certificado de aptidão profissional de técnico(a) de desenho gráfico pode ser obtido por candidatos que detenham o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

a) Tenham concluído, com aproveitamento, um curso de formação de qualificação inicial de téc-

nico(a) de desenho gráfico homologado nos termos definidos no presente diploma;
b) Tenham concluído, com aproveitamento, formação complementar específica para colmatar as competências em falta por referência às definidas no perfil profissional;
c) Exercício profissional de pelo menos seis anos, sendo no mínimo dois anos na área da concepção e o período restante na área da pré-impressão, e tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 14.º da presente portaria;
d) Sejam detentores de certificados de formação ou de outros títulos profissionais emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros.

2 — Os certificados de operador(a) de pré-impressão, de operador(a) de impressão e de operador(a) de acabamentos podem ser obtidos por candidatos que detenham a escolaridade obrigatória ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

a) Tenham concluído, com aproveitamento, um curso de formação de qualificação inicial, respectivamente, de operador(a) de pré-impressão, de operador(a) de impressão e de operador(a) de acabamentos, homologado nos termos definidos no presente diploma;
b) Tenham concluído, com aproveitamento, formação complementar específica organizada para colmatar as competências em falta por referência às definidas no perfil profissional a que se candidatam;
c) Tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 14.º da presente portaria e exercício profissional de quatro anos no sector gráfico, por referência ao perfil profissional a que se candidatam;
d) Sejam detentores de certificados de formação ou de outros títulos profissionais emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros.

6.º

Comprovação do tempo de exercício profissional

1 — A comprovação do tempo mínimo do exercício profissional para efeitos das alíneas *c*) dos n.os 1 e 2 do n.º 5.º deve ser efectuada através de certidão emitida por serviço competente da segurança social ou das finanças.
2 — Complementarmente, e a título informativo, o candidato pode apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelas associações sindicais, patronais ou profissionais;
b) Declaração emitida pelas entidades empregadoras.

3 — Em casos excepcionais e devidamente comprovados, as declarações previstas no n.º 2 podem ser admitidas como condição suficiente para o acesso à candidatura ao CAP.

7.º

Requisitos de acesso à formação complementar específica

1 — Podem ter acesso à formação complementar específica os candidatos que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Não tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 14.º da presente portaria;
b) Detenham formações parciais e qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora, de acordo com os perfis a que se refere a presente portaria.

2 — O IEFP, como entidade certificadora, poderá atribuir à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação mencionado no n.º 4.º, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais e qualificações já detidas pelo formando que pretenda frequentar uma formação complementar específica.

8.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de técnico(a) de desenho gráfico

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de técnico(a) de desenho gráfico deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil, o que aponta para durações não inferiores a mil e duzentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de técnico(a) de desenho gráfico deve integrar uma componente teórica e uma componente prática, a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Língua portuguesa;
Língua inglesa;
Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Protecção ambiental;
Informática;

b) Domínio científico-tecnológico:

Teoria do *design;*
Desenho gráfico;
História das artes e da indústria gráfica;
Computação gráfica;
Processos e tecnologias gráficas;
Fotografia de artes gráficas;
Importação, digitalização e tratamento de imagem e texto;
Tratamento de texto e paginação;
Composição visual e ilustração;
Física e química aplicadas à indústria gráfica;
Tecnologia dos equipamentos de pré-impressão electrónica;
Imposição electrónica;
Gravação de chapas para impressão — processo electrónico;

Publicação *online* de documentos e elementos gráficos;
Publicidade e comunicação visual;
Controlo de qualidade.

9.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de operador(a) de pré-impressão

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação de operador(a) de pré-impressão deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil, o que aponta para durações não inferiores a mil horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação de operador(a) de pré-impressão deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Protecção ambiental;
Informática;

b) Domínio científico-tecnológico:

História das artes e da indústria gráfica;
Inglês técnico;
Computação gráfica;
Processos e tecnologias gráficas;
Física e química aplicadas à indústria gráfica;
Tecnologia dos equipamentos de pré-impressão;
Fotografia de artes gráficas;
Importação, digitalização e tratamento de imagem e texto;
Tratamento de texto e paginação;
Imposição electrónica;
Gravação de chapas para impressão — processo electrónico e mecânico;
Controlo de qualidade.

10.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de operador(a) de impressão

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de impressão deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil, o que aponta para durações não inferiores a mil horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de impressão deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade, e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Protecção ambiental;
Informática;

b) Domínio científico-tecnológico:

História das artes e da indústria gráfica;
Inglês técnico;
Processos e tecnologias gráficas;
Processos de impressão:

Materiais e equipamentos;
Preparação, afinação e manutenção;

Teoria da cor:

Classificação, separação e composição;

Tintas:

Constituição, estabilidade e rendimento;
Adequação a cada processo de impressão;

Controlo de qualidade:

De materiais e produtos;
De impressão.

11.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de operador(a) gráfico(a) de acabamentos e ser organizada de acabamentos

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) gráfico(a) de acabamentos deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil, o que aponta para durações não inferiores a novecentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) gráfico(a) de acabamentos deve integrar uma componente teórica e uma componente prática, a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Protecção ambiental;

b) Domínio científico-tecnológico:

História das artes e da indústria gráfica;
Tecnologias dos materiais e equipamentos;
Produtos gráficos e processos de acabamento;
Técnicas de corte;
Técnicas de dobrar, alçar e encasar;
Técnicas de costura;
Técnicas de colagem e encapamento;
Técnicas de douramento e estampagem mecânicas;
Controlo de qualidade.

12.º

Nível de qualificação

1 — O curso de formação profissional de técnico(a) de desenho gráfico referido no n.º 8.º enquadra-se no nível 3 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia.

2 — Os cursos de operador(a) de pré-impressão, de operador(a) de impressão e de operador(a) de acabamentos referidos nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º enquadram-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia.

13.º

Avaliação da formação

1 — No final dos cursos de formação os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir um prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil, de acordo com o manual de certificação.

14.º

Provas de avaliação — via da experiência profissional

1 — A obtenção do certificado de aptidão profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação integra:

a) Análise curricular efectuada pela entidade certificadora;
b) Entrevista técnica aos candidatos efectuada pela entidade certificadora, ou, quando tal se justificar, pelo júri tripartido;
c) Prova teórica e ou prática, perante júri tripartido.

15.º

Validade do certificado de aptidão profissional

1 — O CAP de técnico(a) de desenho gráfico é válido por um período de cinco anos.

2 — O CAP de operador(a) de pré-impressão é válido por um período de cinco anos.

3 — Os CAP de operador(a) de impressão e operador(a) de acabamentos são válidos por um período de oito anos.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o período relativo à validade dos CAP obtidos nos termos das alíneas *d*) dos n.os 1 e 2 do n.º 5.º é contado a partir da data da emissão ou renovação do título que lhe deu origem.

16.º

Renovação do certificado de aptidão profissional

1 — A renovação do CAP de técnico(a) de desenho gráfico está dependente do exercício profissional de pelo menos três anos, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria e actualização científica e técnica, através da frequência de formação contínua de actualização de pelo menos sessenta horas, nos cinco anos de validade do CAP.

2 — A renovação do CAP de operador(a) de pré-impressão está dependente do exercício profissional de dois anos, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria e actualização científica e técnica, através de formação contínua de actualização de pelo menos vinte horas, nos cinco anos de validade do CAP.

3 — A renovação dos CAP de operador(a) de impressão e operador(a) de acabamentos está dependente do exercício profissional de dois anos, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria e actualização científica e técnica, através de formação contínua de actualização de pelo menos vinte horas, nos oito anos de validade do CAP.

4 — Quando os requisitos referidos nos números anteriores não se verifiquem, os profissionais devem frequentar formação de actualização científica e técnica suplementar, considerada adequada pela entidade certificadora, de acordo com o estabelecido no manual de certificação.

17.º

Perfis profissionais

Os perfis profissionais referenciados no n.º 1.º e cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria serão publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* por iniciativa dos serviços competentes para o efeito.

18.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente certificado de aptidão profissional com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de técnico(a) de desenho gráfico pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e cumpram as demais condições definidas na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º

3 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo certificado de aptidão profissional ou candidatar-se à certificação pela via da experiência, com base no disposto, respectivamente, nos n.os 1 e 2, por um período de cinco anos após a entrada em vigor deste diploma.

19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor decorridos 30 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso,* Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 31 de Janeiro de 2001.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 143/2001

de 2 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação

às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que o INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, titular do contrato de exploração da água mineral natural número HM-8, denominada «Caldas e Fonte Santa», sita na freguesia de São Pedro, concelho de Manteigas, distrito da Guarda, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-8 de cadastro e a denominação «Caldas e Fonte Santa», cujas zonas e respectivos limites se indicam em coordenadas rectangulares planas no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata — definida por um círculo de 20 m de raio com o centro na captação AC3, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC3	49 900	79 750

Zona intermédia — delimitada pelo polígono ABCD, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	50 410	80 070
B	49 510	80 070
C	49 510	79 170
D	50 410	79 170

Zona alargada — delimitada pelo polígono ABEF, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	50 410	80 070
B	49 510	80 070
E	47 535	78 775
F	51 145	77 840

Em 2 de Fevereiro de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 10/2001

O Programa Operacional Pesca, adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos, aquicultura, equipamentos de portos de pesca, transformação e comercialização», prevê a medida «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos», a qual visa proteger os juvenis e aumentar o potencial de produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira. Esta medida vem dar continuidade às experiências e aos projectos já realizados na década de 90 com a instalação de recifes artificiais ao largo do litoral algarvio.

Assim, tendo em consideração a Decisão C(2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida «Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos», anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 8 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA «PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS AQUÁTICOS»

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivos apoiar os projectos que visem:

a) Proteger os juvenis;
b) Aumentar o potencial da produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste Regulamento o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), as autarquias locais e outros organismos públicos com atribuições e competências no âmbito do domínio público hídrico.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

Poderão ser apoiados os projectos que prossigam a instalação de recifes artificiais e o acompanhamento científico desses recifes.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

a) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;

b) Dispor de contabilidade actualizada nos termos legais;
c) Demonstrar deter mérito técnico e científico na investigação haliêutica ou apresentar acordo com entidade de investigação de reconhecido mérito nas ciências do mar.

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições:

a) Apresentar um valor de investimento superior a 100 000 euros;
b) Demonstrar que do projecto resulta um benefício colectivo;
c) Prever o acompanhamento técnico e científico do impacte dos recifes nas espécies haliêuticas e no meio ambiente durante pelo menos cinco anos;
d) Estar garantida a cobertura financeira do projecto;
e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos e de ambiente.

Artigo 5.º

Critérios de selecção

1 — Constituem critérios de selecção das candidaturas:

a) O impacte previsível na protecção dos recursos haliêuticos, em especial de juvenis;
b) A qualidade técnica e científica da equipa afecta ao projecto;
c) A integração da execução física com o acompanhamento científico e a divulgação dos impactes;
d) A utilização de materiais não agressivos para o ambiente.

2 — Para efeitos de selecção será dada prioridade às candidaturas relativamente às quais se verifique o preenchimento de maior número dos critérios anteriormente previstos.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as despesas que, directa ou indirectamente, contribuam para a implementação e desenvolvimento dos projectos, nomeadamente:

a) Estudos de impacte ambiental, projectos técnicos e outros levantamentos;
b) Infra-estruturas e estruturas imersas e de apoio em terra;
c) Trabalhos de levantamento, monitorização e controlo das áreas a intervencionar;
d) Estudos técnicos e científicos de acompanhamento dos recifes artificiais instalados e publicações, vídeos, CD-ROM e outros suportes de comunicação associados à sua divulgação;
e) Despesas imprevistas de investimento, incluindo revisões de preços, até ao limite máximo de 12 % das despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste Regulamento, não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Encargos administrativos e financeiros;
b) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo promotor;
c) Aquisição de veículos;
d) Aquisição de equipamentos em segunda mão;
e) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto.

Artigo 8.º

Natureza e montantes dos apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido, no montante de 75 % do valor do investimento elegível, através de uma comparticipação financeira do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP).

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 10.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação dos projectos candidatos compete à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 11.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios é formalizada por protocolo a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas em conformidade com os formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25 % do investimento elegível.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação da componente prevista na alínea *a*) do artigo 12.º representar, pelo menos, 20 % do respectivo apoio, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Poderão ser estabelecidos mecanismos de adiantamento do apoio, nos termos do protocolo referido no n.º 1.

Artigo 12.º

Execução dos projectos

A execução dos projectos aprovados desenvolve-se segundo duas componentes:

a) Uma relativa aos trabalhos de instalação dos elementos fixos ou móveis destinados a proteger e desenvolver os recursos aquáticos;
b) Outra relativa ao acompanhamento científico do projecto, designadamente a avaliação e o controlo da evolução dos recursos marinhos.

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores, sempre que aplicáveis:

a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo protocolo de atribuição dos apoios;
b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo e completar essa execução no prazo previsto no cronograma do projecto;
c) Apresentar ao IFADAP um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira da componente do projecto prevista na alínea *a*) do artigo 12.º no prazo de um ano a contar da sua conclusão;
d) Durante pelo menos cinco anos, apresentar ao gestor relatórios anuais relativos à execução da componente do projecto prevista na alínea *b*) do artigo 12.º;
e) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
g) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
i) Não alienar, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente Regulamento num prazo de seis anos a contar da data da sua aquisição e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
j) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Alterações aos projectos aprovados

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor.

Despacho Normativo n.º 11/2001

O Programa Operacional Pesca adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos, aquicultura, equipamentos de portos de pesca, transformação e comercialização», prevê uma medida para a modernização dos equipamentos de portos de pesca. Esta medida visa melhorar as instalações e equipamentos dos portos de pesca, incluindo os exclusivamente de apoio à actividade de pequenas comunidades piscatórias, permitindo criar condições de trabalho e de segurança de pessoas e bens, com os correspondentes reflexos na qualidade do pescado. Tendo já sido publicado um regulamento para os projectos de interesse empresarial a realizar por promotores privados, regulamenta-se agora o acesso a esta medida das entidades públicas ou privadas cujos projectos prossigam fins de interesse colectivo.

Assim, tendo em consideração a Decisão C(2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 9 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA «EQUIPAMENTOS DE PORTOS DE PESCA»

Artigo 1.º

Âmbito e objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo melhorar as instalações e equipamentos dos portos de pesca e de apoio à actividade de pequenas comunidades piscatórias, de molde a criar boas condições para a conservação do pescado, de trabalho e de segurança de pessoas e bens, contribuindo para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado e evitando o risco de criação de capacidades de produção excedentárias ou outros efeitos perversos.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste Regulamento quaisquer entidades públicas ou sujeitas a controlo público com atribuições e responsabilidades na administração marítimo-portuária ou na área da pesca, bem como organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

1 — São enquadráveis no presente Regulamento os projectos de investimento em instalações e equipamentos de portos de pesca e acções que revistam interesse colectivo, beneficiando os pescadores ou outros profissionais do sector utilizadores do porto e que contribuam para o desenvolvimento geral deste e das pequenas comunidades piscatórias, nomeadamente:

a) Construção, adaptação ou modernização de lotas, postos de vendagem e estruturas conexas;
b) Ampliação, modernização e construção de entrepostos frigoríficos de apoio à conservação de produtos da pesca, em regime de congelados ou de refrigerados;
c) Construção ou modernização de unidades para congelação, com incidência nos excedentes de captura;
d) Implantação de instalações e equipamentos específicos para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca;
e) Construção de armazéns de aprestos para a armação local, para guardar em segurança as artes e apetrechos necessários à actividade da pesca e criar condições de trabalho em terra para os pescadores;
f) Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado;
g) Implantação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água salubre, por forma a melhorar as condições de tratamento e conservação do pescado;
h) Reequipamento dos portos de pesca com meios de elevação e movimentação, por forma a diminuir a emissão de gases poluentes, aumentar a rapidez de movimentação de pescado e evitar os efeitos de insolação solar sobre os produtos da pesca;
i) Reequipamento com meios adequados de atracação de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes, de forma a melhorar as condições de segurança das embarcações e pescadores e diminuir os riscos de acidentes profissionais a todos os operadores do porto de pesca;
j) Construção, modernização e ampliação de sistemas e equipamentos de fabrico e de silagem de gelo hídrico;
l) Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca;
m) Implantação de sistemas de informação que contribuam para uma melhoria na obtenção de dados sobre o sector da pesca.

2 — Consideram-se projectos ou acções de interesse colectivo aqueles cujos bens ou serviços oferecidos beneficiem de forma geral um conjunto significativo de utilizadores dos portos de pesca e não discriminem o acesso a esses bens e serviços em função de um preço, sendo este fixado na óptica de financiamento dos custos de exploração.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso do promotor

Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

a) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
b) Demonstrar a existência de disponibilidade financeira necessária à concretização do projecto;
c) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
d) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público;
e) Estar legalmente reconhecido ou constituído à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Condições específicas de acesso do projecto

1 — Os projectos devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

a) Viabilidade de instalação, comprovada pela autoridade portuária;
b) Número de controlo veterinário, no caso dos projectos de modernização;
c) Comprovativo de ter solicitado autorização de instalação à data da apresentação da candidatura, no caso de construção de novas unidades ou adaptação de edifícios ou instalações existentes;
d) Comprovativo de ter solicitado autorização das alterações em estabelecimentos com número de controlo veterinário à autoridade competente;
e) Demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
f) Investimento de valor global superior a 50 000 euros;
g) O projecto não se encontrar concluído à data de apresentação da candidatura.

2 — A decisão de aprovação da candidatura apenas poderá ter lugar após a apresentação das autorizações previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 e da demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos.

Artigo 6.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0{,}4\,AT + 0{,}6\,AS$$

2 — O cálculo da *AF* resulta da ponderação das seguintes valências:

AT — apreciação técnica;
AS — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em qualquer das valências.

4 — Apenas serão seleccionadas para apoio as candidaturas que demonstrem uma viabilidade económica suficiente ou contribuam para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado.

5 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 7.º

Apreciação técnica

1 — Os parâmetros de apreciação técnica são os a seguir estabelecidos:

Efeitos sobre os níveis de segurança das embarcações;
Efeitos sobre os níveis de segurança de pessoas;
Melhoria das condições técnico-funcionais;
Melhoria das condições hígio-sanitárias;
Controlo hígio-sanitário;
Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca;
Melhoria das condições de movimentação;
Efeito sobre os níveis de produtividade;
Melhoria das condições ambientais;
Melhoria das condições de adução, abastecimento e tratamento de água;
Efeitos sobre as condições sócio-económicas da comunidade piscatória;
Melhoria das condições de escoamento dos produtos da pesca;
Melhoria das condições de congelação;
Melhoria das condições de armazenagem;
Melhoria das condições de fabrico e silagem de gelo;
Melhoria da informação sobre o sector da pesca.

2 — A avaliação de cada parâmetro é pontuada de 0 a 100, sendo qualificado de *Elevado* com 100 pontos, de *Bom* com 75 pontos, de *Suficiente* com 50 pontos, de *Deficiente* com 25 pontos e de *Insuficiente* com 0 pontos.

3 — A apreciação técnica (*AT*) é determinada pela média aritmética da pontuação obtida pelos parâmetros aplicáveis avaliados em cada projecto.

Artigo 8.º

Avaliação sectorial

1 — Os critérios, as pontuações e as majorações da avaliação sectorial são os estabelecidos no anexo I.

2 — Os projectos são avaliados com uma pontuação base entre 55 e 80 pontos.

3 — A pontuação base é majorada tendo em conta o enquadramento do projecto na área do porto de pesca, até ao limite de 100 pontos.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Construção ou adaptação de edifícios ou de instalações e aquisição de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca;
b) Melhoria das condições de exercício da actividade das embarcações de pesca;
c) Ordenamento dos cais, por forma a melhorar as condições de segurança de pessoas e bens, nomeadamente construção de varadouros e zonas de retenção, implantação de passadiços, pontões, *fingers* e *economy-fingers;*
d) Acções de informação e sensibilização para a melhoria das condições de limpeza e ambientais;
e) Equipamentos ou instalações que melhorem as condições ambientais na zona do porto de pesca, nomeadamente recolha e tratamento de resíduos e de efluentes;
f) Construção, aquisição, modernização e adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade prevista a desenvolver no projecto;
g) Vedação e preparação de terrenos;
h) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de congelação, preparação, acondicionamento e embalagem de produtos da pesca e da aquicultura;
i) Equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;
j) Equipamentos e meios de movimentação interna;
l) Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação de lei;
m) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
n) Sistemas e equipamentos de controlo de qualidade;
o) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente a automatização a realizar em equipamentos já existentes na unidade;
p) Sistemas e equipamentos não directamente produtivos relacionados com o projecto e destinados à valorização da componente energética;
q) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacte ambiental, e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da exe-

cução do projecto, até ao limite máximo de 12 % das despesas elegíveis.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
b) Aquisição de instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
c) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão, salvo pneus para utilização como defensas nos cais;
e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;
f) Aquisição de viaturas ou veículos automóveis;
g) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;
h) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;
i) Despesas de funcionamento;
j) Materiais consumíveis;
l) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
m) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
n) Investimentos relacionados com o comércio retalhista;
o) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea *q*) do artigo 9.º, administrativos e constituição de fundos de maneio;
p) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;
q) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
r) Despesas realizadas e pagas antes de 22 de Dezembro de 1999.

Artigo 11.º

Natureza e montantes dos apoios

1 — O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e compreende uma comparticipação nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) até 75 %, sendo a comparticipação nacional suportada pelo promotor.

2 — No caso de projectos de interesse colectivo apresentados por organizações de produtores e associações de armadores ou de pescadores, a comparticipação do promotor poderá ser reduzida nos termos a fixar no despacho previsto no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 12.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo referido no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 13.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos previstas no n.º 2 do artigo 6.º competem à DGPA.

2 — A apreciação económica prevista no n.º 4 do artigo 6.º compete ao IFADAP.

3 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 14.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios é formalizada por contrato, no caso de entidades privadas, e por protocolo, no caso de entidades públicas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato ou do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do

pagamento das despesas em conformidade com os formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25 % do investimento elegível.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % desse apoio, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado; no caso de o promotor ser uma entidade privada, estes adiantamentos serão concedidos mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 15.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
b) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato ou protocolo de atribuição dos apoios;
c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato ou protocolo e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
g) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, sempre que esteja em causa a construção de edifícios ou instalações e aquisição de equipamento por um período de 10 e 6 anos, respectivamente, após a conclusão dos trabalhos, nos casos aplicáveis;
h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
i) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente Regulamento num prazo de 6 ou 10 anos, respectivamente a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
l) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
m) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Artigo 16.º

Alterações dos projectos

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito de data de início dos trabalhos, a data de apresentação da candidatura aos programas PROPESCA 94/99 ou ICPesca, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

a) Pontuação base da avaliação sectorial

Tipo de projecto	Pontuação
Construção de armazéns de aprestos	55
Reequipamento com meios de elevação e movimentação utilizando combustíveis tradicionais ou alternativos, com excepção da energia eléctrica	55
Modernização ou adaptação das lotas existentes	60
Modernização ou adaptação dos postos de vendagem existentes	60
Construção ou modernização de unidades de congelação de excedentes de captura	60
Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado	65
Implantação de instalações e equipamento específico para controlo hígio-sanitário de produtos da pesca	65
Reequipamento com meios adequados de atracação de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes	65
Reequipamento com meios de elevação e movimentação utilizando energia eléctrica	65
Construção, ampliação e modernização de entrepostos frigoríficos	65
Implantação e melhoria das condições de captação, tratamento e distribuição de água salubre às lotas, embarcações e unidades de preparação, acondicionamento e embalagem de pescado	70
Aumento de capacidade de fabrico e silagem de gelo	70
Melhoria da informação sobre o sector da pesca	70
Construção de novas lotas	80
Construção de novos postos de vendagem	80
Construção de novas fábricas e silos de gelo	80
Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca	80

***b*) Majorações da avaliação sectorial**

Parâmetros	Pontuação
Criação de postos de trabalho:	
De um a cinco	1
Superior a cinco	2
Zona carenciada em equipamento	3
Impacte ambiental	3
Segurança de pessoas e bens	3
Impacte sócio-económico	3
Condições hígio-sanitárias	3
Condições técnico-funcionais	3

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 144/2001

de 2 de Março

A requerimento do ISLA — Instituto Superior de Leiria, L.da, entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, pela Portaria n.º 1150/90, de 21 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 209/95, de 22 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Marketing e Comércio Internacional ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 209/95, de 22 de Março, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 160 alunos.

3.º

Semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 6 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria

Curso de Marketing e Comércio Internacional

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Fundamentos de Matemática	1.º semestre		4			(*a*)
Matemática I	1.º semestre	2		4		
Introdução à Gestão	1.º semestre	2	1			
Inglês Empresarial I	1.º semestre		2			
Contabilidade Geral I	1.º semestre	2		2		
Informática I	1.º semestre	1		3		
Economia I	1.º semestre	2				
Matemática II	2.º semestre	2		4		
Economia II	2.º semestre	2		2		
Direito I	2.º semestre	3				
Contabilidade Geral II	2.º semestre	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Inglês Empresarial II	2.º semestre		2			
História Económica e Social	2.º semestre	2				
Informática II	2.º semestre	1		3		

(*a*) Esta unidade curricular é facultativa.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Psicossociologia das Organizações	1.º semestre	2	1			
Economia III	1.º semestre	2		2		
Direito II	1.º semestre	2				
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental I	1.º semestre	2		2		
Estatística I	1.º semestre	2		2		
Inglês Empresarial III	1.º semestre		2			
Marketing I	1.º semestre		4			
Cálculo Financeiro	2.º semestre	2		4		
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental II	2.º semestre	2		2		
Estatística II	2.º semestre	2		2		
Inglês Empresarial IV	2.º semestre		2			
Marketing II	2.º semestre		4			
Comércio Internacional	2.º semestre	4				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Técnicas de Previsão e Análises Multivariadas	1.º semestre		4			
Marketing Industrial e de Serviços	1.º semestre		4			
Gestão e Finanças Internacionais I	1.º semestre		4			
Fiscalidade I	1.º semestre		2			
Teoria e Técnicas de Comunicação e de Expressão	1.º semestre	2	1			
Economia Internacional	1.º semestre	2				
Gestão e Finanças Internacionais II	2.º semestre		4			
Marketing Internacional	2.º semestre		2			
Fiscalidade II	2.º semestre		2			
Seguros e Transportes	2.º semestre	2	1			
Técnicas de Vendas e Comércio Electrónico	2.º semestre	2		2		
Gestão de Produção e das Operações	2.º semestre		4			
Investigação Operacional	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Sistemas Informáticos para Gestão	1.º semestre		4			
Teoria e Modelos de Decisão	1.º semestre	2				
Comportamento do Consumidor	1.º semestre	2	1			
Planeamento e Estratégia	1.º semestre	2		2		
Estudo de Mercado	1.º semestre	1		3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Comunicação, Publicidade e Imagem	1.º semestre	2	2			
Projecto de Marketing Aplicado	2.º semestre	2		4		
Canais de Distribuição	2.º semestre	2	2			
Gestão de Produto	2.º semestre	2	2			
Economia Industrial	2.º semestre		4			

Portaria n.º 145/2001

de 2 de Março

A requerimento da ENSILIS — Educação e Formação, Sociedade Unipessoal, L.da, entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 429/88, de 19 de Novembro, e pelas Portarias n.os 792/89, de 8 de Setembro, e 768/96, de 30 de Dezembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Recursos Humanos e Organização Estratégica ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 429/88, de 19 de Novembro, e pelas Portarias n.os 792/89, de 8 de Setembro, e 768/96, de 30 de Dezembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 135.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 540 alunos.

3.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 6 de Fevereiro de 2001.

ANEXO I

Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa

Curso de Gestão de Recursos Humanos e Organização Estratégica

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Organização	Anual	2	1			
Introdução à Gestão	Anual	3				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria Económica	Anual	2		2		
Matemática	Anual	2		2		
Psicologia Geral	Anual	3	1			
Introdução à Sociologia	1.º semestre	2				
Direito Empresarial	2.º semestre	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística	Anual	2	2			
Psicossociologia	Anual	2	1			
Direito do Trabalho I	Anual	2				
Economia Europeia	1.º semestre	2	2			
Gestão de Operações	1.º semestre	2	2			
Introdução ao Marketing	1.º semestre	2	1			
Economia do Trabalho	2.º semestre	2	2			
Racionalização e Produtividade	2.º semestre	2	2			
Planeamento Estratégico Empresarial	2.º semestre	2	1			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Recursos Humanos	Anual	2	1			
Direito do Trabalho II	Anual	2	2			
Comportamento Organizacional	Anual	2	2			
Psicologia Diferencial	Anual	2	1			
Contabilidade	1.º semestre	2	2			
Inovação e Criatividade	1.º semestre	2				
Gestão Financeira	2.º semestre	2	2			
Comunicação e Media	2.º semestre	2				

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Integrada de Recursos Humanos	Anual	2	2			
Investigação em Personalidade	Anual	2				
Projecto Temático	Anual			2		
Selecção de Recursos Humanos I	1.º semestre	2	1			
Direito Comunitário	1.º semestre	3	1			
Estudos de Opinião e de Mercado	1.º semestre	2				
Introdução aos Sistemas Informáticos	1.º semestre	1		2		
Selecção de Recursos Humanos II	2.º semestre	2	1			
Direito Internacional Comparado do Trabalho	2.º semestre	3	1			
Gestão de Remunerações	2.º semestre	2				
Modelos Informáticos para Gestão	2.º semestre	1		4		

Portaria n.º 146/2001

de 2 de Março

A requerimento da ENSILIS — Educação e Formação, Sociedade Unipessoal, L.da, entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 429/88, de 19 de Novembro, pela Portaria n.º 272/91, de 4 de Abril, e pela Portaria n.º 55/93, de 13 de Janeiro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Tradução ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 429/88, de 19 de Novembro, pela Portaria n.º 272/91, de 4 de Abril, e pela Portaria n.º 55/93, de 13 de Janeiro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 320 alunos.

3.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do Instituto.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 6 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa

Curso de Tradução

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Literatura Portuguesa I	Anual		3			
Língua e Cultura Inglesa I	Anual		6			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua e Cultura Francesa I / Língua e Cultura Alemã I	Anual		6			
Teoria e Metodologia da Tradução	Anual	1				
História e Cultura Portuguesa	Anual	2				
Introdução à Economia	1.º semestre	2				
Sistemas de Informação e Multimédia	1.º semestre			2		
Economia Internacional	2.º semestre	2				
Informática I	2.º semestre			2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Literatura Portuguesa II	Anual		3			
Língua e Cultura Inglesa II	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua e Cultura Francesa II / Língua e Cultura Alemã II	Anual		2			(*a*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Literária e Jornalística I.	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Literária e Jornalística I. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Literária e Jornalística I.	Anual		2			(*a*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Económica I.	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Económica I. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Económica I.	Anual		2			(*a*)
História e Cultura Europeia e Universal	Anual	2				
Economia Europeia	1.º semestre	2				
Introdução ao Direito	1.º semestre	2				
Informática II	1.º semestre			2		
Economia Portuguesa	2.º semestre	2				
Introdução à Linguística	2.º semestre		2			
Informática III	2.º semestre			2		

(*a*) De acordo com a opção feita no 1.º ano.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Literatura Portuguesa III	Anual		3			
Língua e Civilização Inglesa	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua e Civilização Francesa / Língua e Civilização Alemã	Anual		2			(*a*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Jurídica I	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Jurídica I. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Jurídica I.	Anual		2			(*a*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Técnica I	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Técnica I. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Técnica I.	Anual		2			(*a*)
Instituições Internacionais	Anual	2				
Direito Comunitário	Anual	2				
Tecnologia	Anual		2			
Informática IV	1.º semestre			2		

(*a*) De acordo com a opção feita no 1.º ano.

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Literatura Portuguesa IV	Anual		3			
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Literária e Jornalística II.	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Literária e Jornalística II. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Literária e Jornalística II.	Anual		2			(*a*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Económica II.	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Económica II. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Económica II.	Anual		2			(*a*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Jurídica II	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Jurídica II. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Jurídica II.	Anual		2			(*b*)
Língua Inglesa — Tradução e Retroversão Técnica II	Anual		2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua Francesa — Tradução e Retroversão Técnica II. / Língua Alemã — Tradução e Retroversão Técnica II.	Anual		2			(*b*)
Interpretação Situacional — Inglês	Anual			1		
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Interpretação Situacional — Francês / Interpretação Situacional — Alemão	Anual			1		(*c*)
Terminologia Jurídica e Económica	1.º semestre	1				
Terminologia Técnica	2.º semestre	1				

(*a*) De acordo com a opção feita no 2.º ano.
(*b*) De acordo com a opção feita no 3.º ano.
(*c*) De acordo com a opção feita no 1.º ano.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 147/2001

de 2 de Março

O Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa é o mais antigo do País, e conheceu já dois regulamentos, respectivamente aprovados pelas Portarias n.os 1152/95, de 19 de Setembro, e 201/96, de 5 de Junho.

Entretanto, em 1999, foi publicado o Decreto-Lei n.º 284/99, de 27 de Julho, que estabeleceu o regime enquadrador da criação e funcionamento de agrupamentos de hospitais, no qual se inscreve a disciplina dos grupos de hospitais.

É assim manifesta a necessidade de promover a adequação do Regulamento do Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa à legislação actual, aproveitando-se ainda a oportunidade para actualizar a sua constituição, retirando o Hospital de Arroios, que já está desactivado, e integrando no Grupo a Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, por forma a potenciar a complementaridade na área dos cuidados à mulher e à criança.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-lei n.º 284/99, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º

Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa

1 — O Grupo Hospitalar, sob coordenação comum, dos Hospitais Civis de Lisboa é composto pelos seguintes estabelecimentos hospitalares:

a) Hospital de São José;
b) Hospital de Santo António dos Capuchos;
c) Hospital de Curry Cabral;
d) Hospital de D. Estefânia;
e) Maternidade do Dr. Alfredo da Costa;
f) Hospital de Santa Marta;
g) Hospital do Desterro.

2 — Os Hospitais referidos nas alíneas *b*) e *g*) do número anterior constituem um subgrupo hospitalar, sob a administração do Hospital de Santo António dos Capuchos.

3 — O coordenador do Grupo promoverá a celebração de um protocolo entre os hospitais identificados nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 donde constem as soluções de ordem técnica e administrativa para a prossecução dos objectivos de interdependência, complementaridade assistencial e potenciação da racionalidade de meios.

2.º

Regulamento Interno do Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa

É aprovado o Regulamento Interno do Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa, anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 201/96, de 5 de Junho, na redacção dada pela Portaria n.º 1045/97, de 9 de Outubro.

4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* em 5 de Fevereiro de 2001.

REGULAMENTO INTERNO DO GRUPO HOSPITALAR DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA

1.º

Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa

O Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa, constituído pelo Hospital de São José, Hospital de Santo António dos Capuchos, Hospital de Curry Cabral, Hospital de D. Estefânia, Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, Hospital de Santa Marta e Hospital do Desterro, e adiante designado por Grupo, rege-se pelo disposto para os grupos de hospitais sob coordenação comum no Decreto-Lei n.º 284/99, de 27 de Fevereiro, e pelas disposições do presente Regulamento.

2.º

Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro

O Hospital de Santo António dos Capuchos e o Hospital do Desterro constituem um subgrupo hospitalar sob administração comum, ficando a responsabilidade da administração cometida aos orgãos próprios do Hospital de Santo António dos Capuchos.

3.º

Órgãos

São órgãos do grupo:

a) O coordenador;
b) O conselho de direcção;
c) O conselho técnico.

4.º

Coordenador

1 — O coordenador é nomeado, em comissão de serviço, por um período de três anos, por despacho do Ministro da Saúde, de entre médicos com o grau de chefe de serviço, sob proposta do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, ouvidos os directores dos hospitais e dos subgrupos integrados no Grupo.

2 — O estatuto remuneratório do coordenador é definido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

5.º

Competências

Ao coordenador compete coordenar as actividades do Grupo, assegurando e promovendo a complementaridade e as interdependências técnica e assistencial entre os vários hospitais integrados no Grupo, e, em especial:

a) Submeter à aprovação da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo o plano de estratégia comum definido pelo conselho de direcção, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
b) Analisar os planos de actividade e relatórios de actividade dos hospitais do Grupo, bem como projectos ou planos de acção e de investimentos, promover a sua articulação e avaliar os respectivos resultados;
c) Propor as medidas necessárias ao funcionamento integrado dos hospitais do Grupo, bem como à melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional do pessoal;
d) Propor as medidas necessárias à melhoria da prestação de cuidados no âmbito da área geográfica de actuação do Grupo;
e) Promover a articulação e cooperação com os centros de saúde e outros serviços de saúde, públicos ou privados, e instituições com actividades relacionadas com a saúde;
f) Promover a articulação com instituições de ensino, formação e investigação;
g) Promover a participação dos cidadãos e da comunidade, com vista ao aperfeiçoamento da gestão e da prestação de cuidados de saúde pelos hospitais do Grupo;
h) Emitir parecer sobre as propostas de nomeação dos membros dos conselhos de administração dos hospitais do Grupo;
i) Decidir, ouvidos os interessados, sobre a mobilidade do pessoal dos quadros dos hospitais do Grupo, nos termos da lei, sempre que não haja acordo entre as administrações;
j) Submeter à aprovação da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo os planos de acção e relatórios de actividade do Grupo;
k) Representar o Grupo e estabelecer com outras entidades, públicas ou privadas, acordos de colaboração, ouvido o conselho técnico.

6.º

Conselho de direcção

1 — O conselho de direcção é composto pelo coordenador do Grupo, que preside, e pelos directores e

administradores-delegados dos hospitais e subgrupos nele integrados.

2 — Compete ao conselho de direcção:

a) Definir a estratégia comum para os hospitais do Grupo, com vista à rentabilização máxima dos recursos disponíveis;
b) Incrementar a articulação e complementaridade das actividades desenvolvidas pelos hospitais do Grupo, com vista à rentabilização dos recursos existentes, designadamente através da mobilidade dos recursos humanos;
c) Propor, relativamente a cada hospital ou subgrupo do Grupo, a criação, extinção ou alteração de serviços, departamentos ou centros de responsabilidade, bem como a criação de serviços comuns aos vários hospitais, nas áreas assistencial e de apoio geral;
d) Elaborar os planos de acção e relatórios de actividade do Grupo;
e) Elaborar o regulamento interno do Grupo e o regulamento interno do conselho de direcção.

3 — De acordo com as matérias a tratar, podem ser convidados a participar nas reuniões do conselho de direcção especialistas, sem direito a voto.

4 — O regulamento interno do conselho de direcção, que fixa as respectivas regras de funcionamento, é aprovado pelo conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

7.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico é composto pelos directores clínicos e enfermeiros-directores dos hospitais e subgrupos integrados no Grupo.

2 — Compete ao conselho técnico:

a) Estudar e propor as medidas necessárias ao funcionamento integrado dos hospitais do Grupo, no sentido da melhoria da prestação de cuidados;
b) Propor as medidas necessárias à melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional do pessoal dos hospitais do Grupo;
c) Efectuar periodicamente a análise da execução da estratégia comum e propor as medidas correctivas que considere necessárias;
d) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo coordenador ou pelo conselho de direcção;
e) Elaborar o regulamento interno do conselho técnico.

3 — O regulamento interno do conselho técnico, que fixa as respectivas regras de funcionamento, é aprovado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

8.º

Organização e funcionamento

1 — O apoio técnico e administrativo aos órgãos do Grupo é assegurado pelos serviços dos hospitais e subgrupos nele integrados.

2 — Para assegurar o acompanhamento das actividades do Grupo, o coordenador pode criar unidades funcionais constituídas por pessoal dos hospitais nele integrados, bem como determinar a constituição de grupos de trabalho para o estudo de problemas específicos.

3 — O Grupo pode dispor de estruturas organizativas comuns, designadamente serviços, que são criadas por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do coordenador, cujo funcionamento é suportado proporcionalmente pelo orçamento de cada um dos hospitais que integram o Grupo.

4 — Fica desde já assegurado pelo Hospital de São José o apoio aos órgãos referidos no artigo 3.º, devendo o respectivo conselho de administração promover, para o efeito, a adequada afectação de recursos humanos, instalações e equipamentos.

9.º

Estruturas organizativas comuns

O Grupo dispõe dos seguintes serviços comuns, sem prejuízo de virem a ser constituídos outros, nos termos do n.º 3 do artigo anterior:

a) O Serviço de Análise de Gestão dos Hospitais Civis de Lisboa;
b) Os Serviços de Organização dos Hospitais Civis de Lisboa;
c) O Centro de Formação dos Hospitais Civis de Lisboa;
d) O Instituto de Formação Médica Contínua dos Hospitais Civis de Lisboa;
e) A Biblioteca do Hospital de São José — centro de documentação técnica dos Hospitais Civis de Lisboa;
f) O Gabinete de Informação e Documentação dos Hospitais Civis de Lisboa;
g) O Serviço de Gestão do Património dos Hospitais Civis de Lisboa;
h) O Museu Mac-Bride.

10.º

Serviços de urgência

Os serviços de urgência dos hospitais do Grupo, ainda que não constituídos em serviço comum, poderão ser assegurados, sempre que necessário e possível, mediante a afectação de pessoal pertencente a quadros dos outros estabelecimentos do Grupo, nomeadamente médicos e enfermeiros, em condições a definir pelo coordenador, ouvido o conselho de direcção, mas sempre com observância do regime jurídico estabelecido para as respectivas carreiras profissionais e sem prejuízo dos direitos inerentes ao lugar de origem.

11.º

Comissões de serviço e nomeações

1 — Mantém-se a comissão de serviço do coordenador do Grupo Hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa.

2 — Até que estejam constituídos os novos órgãos previstos no presente Regulamento, mantêm-se em funcionamento os órgãos previstos na Portaria n.º 200/96, de 5 de Junho.

Portaria n.º 148/2001

de 2 de Março

Atendendo à importância crescente que a genética médica tem vindo a obter em todos os domínios da medicina, bem como que a evolução científica forneceu à genética médica os instrumentos que reforçaram a sua individualidade, é amplamente reconhecida a necessidade de autonomização enquanto especialidade médica.

Por outro lado, tendo em atenção que através da reformulação do regime legal dos internatos médicos se visa garantir as melhores condições de formação e, consequentemente, revalorizar os títulos de qualificação profissional que confere, é medida fundamental o estabelecimento de programas de formação para cada área profissional, devidamente actualizados, que definam a estrutura curricular do processo formativo, com tempos e planos gerais de actividades, e fixem os objectivos globais e específicos de cada área e estágio e os momentos e métodos da avaliação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, sob proposta da Ordem dos Médicos e do Conselho Nacional dos Internatos Médicos;

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, bem como nos artigos 24.º, 25.º e 79.º do Regulamento dos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criada a área profissional de genética médica e aditada ao elenco constante do Regulamento dos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho.

2.º É aprovado o programa de formação da área profissional referida no número anterior, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

3.º A aplicação e desenvolvimento do programa referido no número anterior compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, devendo assegurar a maior uniformidade ao nível nacional.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* em 7 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Programa de formação do internato complementar de genética médica

1 — Duração do internato — 60 meses.

2 — Estrutura e duração dos estágios:

2.1 — Prática laboratorial — de 9 a 24 meses:

2.1.1 — Estágio em citogenética — três meses;

2.1.2 — Estágio em genética bioquímica e molecular — três meses;

2.1.3 — Estágio em fetopatologia (anatomia patológica) — três meses;

2.1.4 — Estágio opcional — três meses. Este estágio poderá ser efectuado (em alternativa aos previstos no n.º 2.2.4.) numa das seguintes áreas:

2.1.4.1 — Citogenética;

2.1.4.2 — Genética bioquímica;

2.1.4.3 — Genética bioquímica e molecular;

2.1.5 — Os estágios em prática laboratorial poderão ser prolongados por mais 12 meses, em detrimento dos estágios opcionais previstos no n.º 2.4;

2.2 — Treino clínico básico — de 12 a 15 meses:

2.2.1 — Estágio em diagnóstico pré-natal (obstetrícia) — três meses;

2.2.2 — Estágios em pediatria (I e II) — dois estágios de três meses cada:

2.2.2.1 — Neonatologia (pediatria I);

2.2.2.2 — Pediatria do desenvolvimento (pediatria II);

2.2.3 — Estágio em medicina interna ou outra especialidade médica de adultos — três meses;

2.2.4 — Estágio opcional — três meses. Este estágio poderá ser efectuado (em alternativa aos previstos no n.º 2.1.4) numa das seguintes áreas:

2.2.4.1 — Pediatria (de preferência em doenças metabólicas);

2.2.4.2 — Medicina interna (ou outra especialidade médica de adultos);

2.2.4.3 — Epidemiologia;

2.2.4.4 — Estatística e informática da saúde;

2.3 — Treino clínico específico — de 24 a 36 meses:

2.3.1 — Genética clínica, incluindo aconselhamento genético, genética preditiva, diagnóstico pré-natal, dismorfologia, doenças metabólicas, doenças genéticas de adultos, entre outras — 24 meses.

2.3.1.1 — Recomenda-se que, da totalidade deste período de formação, três a seis meses sejam realizados, nos dois últimos anos, noutro serviço ou instituição com idoneidade formativa;

2.3.2 — Os estágios em treino clínico específico poderão ser prolongados por mais 12 meses, em detrimento dos estágios opcionais previstos no n.º 2.4;

2.4 — Estágios opcionais — 12 meses:

2.4.1 — Dois estágios com a duração de seis meses cada, destinados ao reforço da componente laboratorial ou da prática clínica e ou a uma maior dedicação a uma das valências (laboratoriais ou clínicas) disponíveis.

2.4.2 — Os futuros geneticistas com perfil laboratorial podem utilizar estes 12 meses opcionais para complemento da sua prática laboratorial, enquanto os futuros geneticistas com perfil clínico podem utilizá-los para treino clínico específico.

2.4.3 — Estes estágios opcionais devem ser realizados durante o 5.º e último ano de formação.

2.4.4 — Durante o último ano do internato deverá ser planeado e efectuado um projecto de investigação (laboratorial, clínico ou misto), em qualquer das áreas da genética médica, desde que integrado nas actividades de um ou mais destes locais de estágio e de interesse para os mesmos.

3 — Sequência preferencial dos estágios:

3.1 — 1.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio de três meses em citogenética e de estágio de três meses em neonatologia (pediatria I);

3.2 — 2.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio de três meses em genética bioquímica e molecular e de estágio de três meses em diagnóstico pré-natal (obstetrícia);

3.3 — 3.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio de três meses em fetopatologia (anatomia patológica) e de estágio de três meses em pediatria do desenvolvimento (pediatria II);

3.4 — 4.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio opcional de três meses, laboratorial (n.º 2.1.4) ou clínico (n.º 2.2.4), e de estágio de três meses em medicina interna (ou outra especialidade médica de adultos);

3.5 — 5.º ano — ano de execução dos dois estágios opcionais (laboratorial ou clínico) de seis meses, previstos no n.º 2.4, e do projecto de investigação, previsto no n.º 2.4.4.

4 — Local de formação para cada estágio:

4.1 — Estágios em citogenética — em laboratórios de citogenética de serviços ou instituições de genética

médica (n.os 2.1.1 e 2.1.4.1); os estágios opcionais de seis meses (n.º 2.4) poderão ainda ser realizados em outros laboratórios, considerados idóneos, dedicados à patologia cromossómica humana;

4.2 — Estágios em genética bioquímica e molecular — em laboratórios de genética molecular de serviços ou instituições de genética médica, ou em outros laboratórios dedicados ao diagnóstico molecular de doenças genéticas (n.os 2.2.2, 2.1.4.3 e 2.4);

4.3 — Estágio em fetopatologia — em serviço de anatomia patológica com actividade reconhecida em fetopatologia e considerado idóneo para esse tipo de formação (n.º 2.1.3);

4.4 — Estágio opcional em genética bioquímica — em laboratórios de genética bioquímica, unidades de metabolismo e ou de enzimologia de serviços ou instituições de genética médica, ou em outros laboratórios dedicados a doenças genéticas (n.º 2.1.4.2);

4.5 — Estágio em diagnóstico pré-natal — em serviços de obstetrícia com centro de diagnóstico pré-natal de nível II ou III (n.º 2.2.1);

4.6 — Estágios em pediatria (I e II) — em serviços de pediatria com unidade de neonatologia (n.º 2.2.2.1) e valências de pediatria do desenvolvimento (n.º 2.2.2.2) ou doenças metabólicas (n.º 2.2.4.1);

4.7 — Estágios em medicina interna ou outra especialidade médica de adultos — num grande departamento de medicina hospitalar ou, quando existirem separados, em serviços de especialidades não pediátricas e essencialmente não cirúrgicas e não laboratoriais (medicina interna, neurologia, endocrinologia, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, oncologia, etc.), desde que num mínimo de três meses em cada um desses serviços (n.os 2.2.3 e 2.2.4.2);

4.8 — Estágio opcional em epidemiologia — em serviço ou instituição considerados idóneos para esse tipo de formação, com programas de acção em saúde pública, de preferência relacionados com doenças genéticas (n.º 2.2.4.3);

4.9 — Estágio opcional em estatística e informática da saúde — em serviço ou instituição considerados idóneos para esse tipo de formação (n.º 2.2.4.4);

4.10 — Estágios em genética clínica — em serviços ou instituições de genética médica (n.º 2.3.1), no caso dos estágios opcionais (n.º 2.4), também em serviços ou instituições que mantenham consultas especializadas ou temáticas para diagnóstico, tratamento e seguimento de doenças genéticas, e ou para testes preditivos e aconselhamento genético, desde que num mínimo de três meses em cada um desses serviços ou instituições.

5 — Objectivos de desempenho e conhecimento para cada estágio:

5.1 — Os objectivos gerais são:

5.1.1 — Formação de geneticistas clínicos ou laboratoriais, competentes para a prevenção, diagnóstico (clínico e laboratorial) e orientação terapêutica adequada de pessoas com doenças genéticas, bem como para aconselhamento genético destas e dos seus familiares, discutindo todas as alternativas disponíveis, incluindo as relacionadas com a reprodução;

5.1.2 — Orientação dos futuros profissionais para a garantia de qualidade dos seus serviços laboratoriais e clínicos, para o reconhecimento das implicações psicológicas, familiares e sociais da doença genética e para os princípios éticos e deontológicos fundamentais da prática clínica e laboratorial da genética médica;

5.1.3 — Reconhecimento da importância da colaboração entre os geneticistas responsáveis pelos exames laboratoriais e os clínicos e da interacção com proficiência e sensibilidade com médicos de outras especialidades e com os profissionais não médicos que intervenham no encaminhamento dos doentes e famílias com patologia genética, para uma orientação mais adequada dos consultandos;

5.1.4 — Avaliação da evolução constante do conhecimento, particularmente numa área tão vasta e em expansão tão acelerada, com vista a reconhecer as suas próprias insuficiências e limitações e recorrer aos apoios apropriados;

5.2 — Objectivos específicos de cada estágio:

5.2.1 — Estágios em citogenética:

5.2.1.1 — Objectivos de desempenho — praticar as técnicas mais habituais de citogenética, incluindo o cariótipo de linfócitos do sangue periférico, amniócitos e vilosidades coriónicas, fibroblastos, células da medula óssea e tumorais, e os diversos métodos de bandeamento cromossómico e a hibridização *in situ* com fluorocromos (FISH);

5.2.1.2 — Objectivos de conhecimento — conhecer os fundamentos básicos de cada técnica e as suas indicações, sabendo propor os principais exames citogenéticos, em situação de doenças cromossómicas, leucemias e tumores sólidos, interpretar os seus resultados e conhecer as suas limitações;

5.2.2 — Estágios em genética bioquímica e molecular:

5.2.2.1 — Objectivos de desempenho — familiarizar-se com as técnicas básicas da biologia molecular, incluindo a extracção e quantificação de ADN, o uso de enzimas de restrição e as técnicas de RFLP *(restriction fragment length polymorphisms) southern blotting,* PCR *(polymerase chain reaction)* e SSCP *(single strand conformational polymorphism),* para estudo da variabilidade normal e detecção de mutações patogénicas;

5.2.2.2 — Objectivos de conhecimento — conhecer os fundamentos básicos de cada técnica e suas indicações, sabendo propor os principais testes moleculares, particularmente em situação de doenças genéticas, interpretar os seus resultados e conhecer as suas limitações;

5.2.3 — Estágio em fetopatologia:

5.2.3.1 — Objectivos de desempenho — familiarizar-se com as técnicas mais habitualmente utilizadas para o estudo macroscópico e microscópico da anátomo-patologia humana e, em particular, da patologia fetal e placentária; participar activamente no exame necrópsico de fetos e recém-nascidos; observar e documentar correctamente (por inspecção e mensuração, fotografia, radiografia e anátomo-patologia) as anomalias encontradas em produtos de abortamento e nados-mortos e no exame das membranas fetais;

5.2.3.2 — Objectivos de conhecimento — reconhecer as principais anomalias congénitas e síndromes polimalformativos e as principais manifestações de patologia placentária, identificar as suas causas (genéticas ou adquiridas) e possibilidades de prevenção;

5.2.4 — Estágio opcional em genética bioquímica:

5.2.4.1 — Objectivos de desempenho — tomar contacto com as principais técnicas básicas de bioquímica, incluindo cromatografia, HPLC *(high performance liquid chronotography),* radioimunologia e espectrofotometria e outros métodos de identificação e doseamento de enzimas, hormonas e outras proteínas;

5.2.4.2 — Objectivos de conhecimento — conhecer os fundamentos básicos de cada técnica e suas indicações, sabendo propor os principais testes bioquímicos, par-

ticularmente em situação de doenças genéticas, interpretar os seus resultados e conhecer as suas limitações;

5.2.5 — Estágio em diagnóstico pré-natal (DPN):

5.2.5.1 — Objectivos de desempenho — acompanhar os principais métodos obstétricos de diagnóstico ou intervenção fetal (ecografia, amniocentese, biópsia de vilosidades, crodocentese, fetoscopia) e de IVG (interrupção voluntária da gravidez); aprender a lidar com conhecimento e sensibilidade no apoio a casais com insucessos da reprodução;

5.2.5.2 — Objectivos de conhecimento — adquirir noções adequadas de embriologia e do desenvolvimento fetal normal, incluindo em situações de gemeralidade, conhecer as causas mais habituais de abortamentos de repetição e de infertilidade, reconhecer as anomalias mais frequentes do desenvolvimento, as suas causas e prevenção, conhecer as indicações, vantagens e limitações dos resultados obstétricos do DPN; valorizar a importância da interdisciplinaridade no DPN;

5.2.6 — Estágios em pediatria:

5.2.6.1 — Objectivos de desempenho — saber observar o desenvolvimento normal do recém-nascido e da criança e reconhecer, apropriada e atempadamente, os desvios encontrados; realizar e documentar correctamente o exame físico e obter a história clínica e familiar relevante; estabelecer um relacionamento adequado e eficaz com as crianças doentes e seus familiares;

5.2.6.2 — Objectivos de conhecimento — conhecer o processo normal do desenvolvimento infantil, estatoponderal e psicomotor e reconhecer os seus desvios: conhecer as causas mais frequentes de atraso de crescimento e de atraso psicomotor, saber diagnosticar e orientar algumas das situações genéticas mais frequentemente encontradas em patologia pediátrica e conhecer as suas causas e prevenção;

5.2.7 — Estágio em medicina interna:

5.2.7.1 — Objectivos de desempenho — realizar e documentar correctamente o exame físico e obter a história clínica e familiar relevante em jovens e adultos de idades variadas e com patologias diversificadas; estabelecer bom relacionamento profissional com o adulto doente e sua família;

5.2.7.2 — Objectivos de conhecimento — saber diagnosticar e tratar algumas das situações genéticas mais frequentes em medicina interna ou na especialidade médica de adultos escolhida e conhecer as suas causas e prevenção;

5.2.8 — Estágio opcional em epidemiologia:

5.2.8.1 — Objectivos de desempenho — familiarizar-se com os objectivos principais da saúde pública no âmbito das doenças genéticas e com as principais aplicações das metodologias próprias da epidemiologia e seus resultados práticos; participar em rastreios e registos de patologias humanas;

5.2.8.2 — Objectivos de conhecimento — obter a noção da estrutura das populações humanas e suas variações; reconhecer como essa estrutura e essas variações podem contribuir para a doença e sua prevenção; conhecer o funcionamento da rede dos serviços de saúde primários e a sua importância para a planificação dos cuidados, a prevenção da doença e a promoção da saúde humana; conhecer as principais metodologias epidemiológicas e, particularmente, nos rastreios e registos;

5.2.9 — Estágio em estatística e informática da saúde:

5.2.9.1 — Objectivos de desempenho — acompanhar a planificação e participar em estudos de recolha, registo, manutenção e análise de estatística relacionados com a saúde; discutir criticamente a metodologia e conclusões de publicações oficiais e científicas de dados relacionados com a saúde, particularmente no campo da genética médica;

5.2.9.2 — Objectivos de conhecimento — conhecer os processos de recolha, registo e manutenção das estatísticas oficiais ligadas à saúde (vitais, demográficas, etc.); conhecer as principais escalas de medição e saber interpretar os seus resultados; saber construir e testar hipóteses alternativas, usar os procedimentos de análise adequados e interpretar criticamente os seus resultados; compreender os principais problemas epidemiológicos, particularmente os de maior relevância para a genética médica;

5.2.10 — Estágios em genética clínica:

5.2.10.1 — Objectivos de desempenho:

a) Observar correctamente os doentes e os seus familiares e diagnosticar ou confirmar diagnósticos de doenças genéticas, anomalias congénitas e síndromes dismórficos;
b) Elaborar e interpretar de forma adequada as árvores genealógicas e identificar familiares em risco de doença genética;
c) Avaliar riscos de aparecimento ou recidiva de doenças genéticas, incluindo a manifestação e transmissão de predisposições genéticas;
d) Realizar o aconselhamento genético com sensibilidade e tacto, comunicando de forma não directiva e despreconceituada toda a informação necessária em cada situação, de acordo com o estado psicológico, a educação, os conhecimentos e as convicções morais dos consultandos, e com conhecimento profundo dos princípios básicos e das técnicas adequadas;
e) Conhecer e apresentar todas as alternativas reprodutivas disponíveis, incluindo o diagnóstico pré-natal e a reprodução medicamente assistida, que sejam adequadas a cada situação genética e a cada consultando;

5.2.10.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Ter a noção correcta da variabilidade fenotípica normal e patológica, da penetrância incompleta e da expressividade variável, da penetrância dependente da idade e da baterogeneidade genética, e das suas implicações para o diagnóstico (clínico e laboratorial) e o prognóstico;
b) Saber diagnosticar e conhecer os meios possíveis de tratamento e prevenção das doenças genéticas mais frequentes, incluindo as técnicas de diagnóstico pré-natal, programas de rastreio e diagnóstico precoce, detecção de portadores e diagnóstico pré-sintomático, saber interpretar os resultados e conhecer as suas limitações;
c) Saber construir e manter registos de doenças genéticas, reconhecer a sua importância na planificação de cuidados e na prevenção, assim como os seus perigos potenciais e regras indispensáveis para garantir a mais estrita confidencialidade;
d) Obter um sólido conhecimento dos conceitos e noções fundamentais nas diversas áreas da genética médica, que incluem, entre outras, a genética molecular e bioquímica, a imunogenética, a citogenética e a biologia celular, a gené-

tica do desenvolvimento, embriologia, teratologia, dismorfologia e fetopatologia, a genética psicossocial e outros aspectos das ciências sociais que se inter-relacionam com a genética, como a antropologia cultural e a genética histórica, a genética do comportamento e das doenças psiquiátricas, a genética das populações, epidemiologia genética e evolução;

e) Saber consultar informação genética na literatura médica e em bases de dados especializadas, sempre que necessário e do modo mais apropriado;

f) Conhecer profundamente os aspectos psicológicos, legais e éticos relacionados com toda a prática da genética médica, incluindo os que se relacionam com a manutenção de registos genéticos, com o DPN, o diagnóstico de portadores, e a detecção de mutações para doenças hereditárias tardias e incuráveis ou de genes de susceptibilidades;

g) Conhecer adequadamente as recomendações internacionais e a legislação nacional a respeito do DPN e IVG, da execução de testes genéticos (diagnósticos, preditivos e pré-natais) e da manutenção de registos e ficheiros com informação genética.

6 — Avaliação de desempenho e de conhecimentos em cada estágio:

6.1 — Avaliação de desempenho:

6.1.1 — Avaliação contínua de desempenho segundo os seguintes parâmetros:

a) Capacidade de execução técnica — ponderação 4;
b) Interesse pela valorização profissional — ponderação 3;
c) Responsabilidade profissional — ponderação 4;
d) Relações humanas no trabalho — ponderação 3;

6.2 — Avaliação de conhecimentos:

6.2.1 — Para estágios de duração igual ou superior a seis meses, as provas de avaliação de conhecimentos consistirão de:

a) Discussão pública dos relatórios de actividades;
b) Discussão pública de (*i*) prova clínica com doente, ou (*ii*) execução e interpretação de exames laboratoriais, ou (*iii*) problema clínico e ou laboratorial, consoante o tipo de estágios.

7 — Aplicabilidade:

7.1 — O presente programa entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e aplica-se aos internos que iniciarem a especialidade a partir dessa data e até à sua revisão.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
Diário da Assembleia da República	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

INTERNET (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

480$00 — € 2,39

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29